



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 506/80:

Reestrutura a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 110/80:

Aprova o Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo de Portugal e o Governo Federal da Áustria, assinado em Viena, aos 20 de Junho de 1980.

Decreto n.º 111/80:

Uniformiza as formalidades de recrutamento e condições de trabalho do pessoal da Secretaria de Estado da Emigração e Comunidades Portuguesas no estrangeiro.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 507/80:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 105/72, de 30 de Março (artes marciais).

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 508/80:

Regulamenta o contrato de serviço doméstico.

Ministério da Indústria e Energia:

Decreto-Lei n.º 509/80:

Possibilita a afectação de receitas à Direcção-Geral de Geologia e Minas.

Portaria n.º 836/80:

Aprova como normas definitivas os estudos E-2195 e E-2196, com os n.ºs NP-1695 e NP-1696.

Portaria n.º 837/80:

Aprova como norma definitiva o estudo E-2175, com o n.º NP-1680.

Portaria n.º 838/80:

Aprova como norma definitiva o estudo E-2174, com o n.º NP-1681.

Portaria n.º 839/80:

Aprova como normas definitivas os inquéritos I-1545 e I-1563, com os n.ºs NP-1673 e NP-1674.

Portaria n.º 840/80:

Aprova como norma definitiva o inquérito I-1531, com o n.º NP-1682.

Portaria n.º 841/80:

Aprova a revisão da norma definitiva NP-90 (1970) — Óleos essenciais. Definição.

Supremo Tribunal de Justiça:

Assento n.º 3/80:

Processo n.º 67 594 — Autos de recurso para o tribunal pleno em que são recorrente João Viegas Nabais e recorrido Francisco Amaro Martins.

Assento n.º 4/80:

Processo n.º 67 862. — Autos do tribunal pleno — Relação de Évora — recorrente o curador de menores e recorridos Francisco Rodrigues Crispim e outra.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 49/80/A:

Aprova a letra do Hino dos Açores.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 506/80

de 21 de Outubro

1. A Organização Tutelar de Menores, neste diploma designada, abreviadamente, por OTM, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, definiu em novos parâmetros a acção tutelar do Estado relativamente aos menores socialmente inadaptados e em perigo, nomeadamente reformulando a natureza e objectivos da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores (DGSTM).

Assim, realçou o papel dos lares de semi-internato, de transição e residenciais, conferindo-lhes maior maleabilidade mediante a possibilidade de criação de estabelecimentos polivalentes, e dedicou particular atenção aos centros de observação e acção social, como instituições oficiais não judiciais competentes para

a aplicação de medidas administrativas, em certas condições, a menores com idade inferior a 12 anos, aspecto este profundamente inovador.

2. Regulando os estabelecimentos tutelares de menores com a precisão bastante à satisfação dos objectivos para que foram criados, a OTM exige que os seus preceitos tenham o devido acolhimento em sede própria — a lei orgânica da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores. Esta, em vigor desde 1972, está hoje totalmente desajustada à nova realidade. A OTM exige ainda a reorganização dos serviços centrais da DGSTM, que, como órgão executivo das decisões dos tribunais, urge dotar dos meios necessários à prossecução dos seus objectivos.

3. Por fim, a redefinição das carreiras e quadros do pessoal da DGSTM faz-se não só para corrigir as flagrantes situações de injustiça existentes e adequá-los às normas gerais vigentes na matéria, como também, e sobretudo, porque a realidade e as necessidades do serviço o reclamam nos precisos termos em que as disposições preambulares da OTM se lhe referem, com notório destaque.

Uma primeira aproximação das carreiras e quadros do pessoal da DGSTM àqueles que mais se assemelham e se adaptam às funções que lhe cumpre exercer — as carreiras de pessoal docente e de ensino — é inovação que ora se introduz e que, complementada por posterior definição de áreas e conteúdos funcionais, permite esperar uma efectiva dinamização dos serviços, em ordem à cabal realização dos fins gerais e particulares que, na sua letra e no seu espírito, a OTM lhes inspira.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

SECÇÃO I

Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores

Artigo 1.º A Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, abreviadamente designada por DGSTM, é o departamento do Ministério da Justiça que tem como objectivo estudar, orientar, coordenar e controlar a execução das medidas decretadas pelos tribunais de menores e outras aplicadas no âmbito da legislação tutelar de protecção de menores, prevenção e reeducação dos seus comportamentos socialmente inadaptados.

Art. 2.º — 1 — São atribuições da DGSTM, designadamente:

- a) Efectuar estudos, propor medidas e definir normas e técnicas de actuação no âmbito do seu objectivo;
- b) Superintender na organização e funcionamento dos serviços tutelares de menores;
- c) Promover as acções necessárias ao aproveitamento e desenvolvimento dos recursos humanos e materiais afectos aos serviços, tendo em vista a realização eficaz dos seus objectivos.

2 — A DGSTM, tendo em vista o ensino profissional e a aquisição de hábitos de trabalho dos menores tutelados, organizará o funcionamento de oficinas e de explorações agro-pecuárias, de modo que a aprendizagem das artes e ofícios seja seguida, ou intercalada, da participação em produção útil.

SECÇÃO II

Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância

Art. 3.º — 1 — A Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância (FNIPI) é uma pessoa colectiva de direito público que representa, no País e no plano internacional, a união moral e jurídica de todos os serviços e instituições oficiais e particulares que cooperam na defesa e protecção da infância.

2 — A DGSTM é o órgão executivo da FNIPI, competindo ao conselho administrativo elaborar o respectivo orçamento, propô-lo à aprovação ministerial, gerir as suas dotações e prestar contas nos termos das leis em vigor.

Art. 4.º — 1 — O património atribuído por lei à FNIPI é administrado pela Direcção-Geral do Património do Estado.

2 — Os rendimentos do património da FNIPI destinam-se à satisfação das suas despesas próprias e das da DGSTM, designadamente das que se referem a:

- a) Subsídios para obras, apetrechamento e funcionamento dos serviços tutelares de menores;
- b) Serviço social e pós-cura de internados, de antigos internados e de quaisquer outros menores que se encontrem sob protecção dos tribunais ou dos serviços tutelares de menores;
- c) Internamento, tratamento ou observação de menores em serviços hospitalares, assistenciais, de educação ou outros, oficiais ou particulares;
- d) Subsídios a famílias que tenham a seu cargo menores em regime de colocação familiar, ao abrigo da legislação tutelar de menores;
- e) Estudos, reuniões, estágios, frequência de cursos, congressos e representações nacionais e internacionais.

3 — Poderão ser concedidos subsídios a entidades particulares que, nos termos da lei, administrem estabelecimentos tutelares de menores ou colaborem com os serviços tutelares na acção social sobre os menores e o seu meio.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Órgãos

Art. 5.º — 1 — São órgãos da DGSTM:

- a) O director-geral;
- b) O conselho técnico;
- c) O conselho administrativo.

2 — Junto da DGSTM funcionará o conselho consultivo dos serviços tutelares de menores.

Art. 6.º Ao director-geral compete:

- a) Superintender nos serviços da DGSTM e dirigir e coordenar a sua actividade, de acordo com a orientação definida superiormente;
- b) Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sobre todo o pessoal ao serviço da DGSTM;
- c) Aprovar as instruções e regulamentos necessários à administração e funcionamento da DGSTM;
- d) Presidir ao conselho técnico e ao conselho administrativo;
- e) Submeter a despacho do Ministro da Justiça todos os assuntos que excedam a competência dos órgãos da DGSTM;
- f) Superintender nas relações internacionais da DGSTM e assegurar a sua representação nas comissões, grupos de trabalho ou actividades de organismos estrangeiros ou internacionais relacionados com os sectores da área dos serviços tutelares de menores;
- g) Exercer todos os demais poderes que lhe sejam confiados pelas leis em vigor.

Art. 7.º O Ministro da Justiça poderá delegar no director-geral competência para despachar quaisquer assuntos que concernam pelos serviços da DGSTM, bem como autorizar a sua subdelegação.

Art. 8.º — 1 — O director-geral será coadjuvado por um subdirector-geral, no qual poderá delegar e subdelegar competências, nos termos da lei, e que o deverá substituir nas suas faltas e impedimentos.

2 — Ao subdirector-geral compete, nomeadamente, assegurar o funcionamento da administração corrente da DGSTM e a execução das deliberações do conselho administrativo.

Art. 9.º — 1 — A composição do conselho técnico será fixada por portaria do Ministro da Justiça mediante proposta do director-geral.

2 — O conselho técnico reunirá ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

3 — A agenda das reuniões será sempre previamente fixada.

Art. 10.º — 1 — Ao conselho técnico compete pronunciar-se sobre normas de trabalho, métodos e técnicas de actuação médico-psicopedagógica e disciplinar dos serviços tutelares de menores.

2 — Compete especialmente ao conselho técnico:

- a) Estabelecer normas para a elaboração do programa anual de actividades e dos projectos de orçamento;
- b) Apreciar os projectos de orçamento e de programa anual de actividades;
- c) Apreciar os regulamentos internos dos estabelecimentos tutelares de menores;
- d) Emitir parecer sobre os critérios específicos de admissão, avaliação e selecção de pessoal, bem como sobre a respectiva política de formação profissional;
- e) Emitir parecer sobre convénios a realizar com entidades nacionais ou estrangeiras no âmbito dos serviços tutelares de menores;

f) Dar parecer sobre todas as demais questões que lhe forem apresentadas pelo director-geral ou por qualquer dos seus membros.

Art. 11.º — 1 — O conselho administrativo é composto pelo director-geral, que preside, pelo subdirector-geral, pelo director de serviços de administração geral, pelo chefe da repartição administrativa e dos serviços centrais e por um representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a designar pelo Ministro das Finanças e do Plano.

2 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente.

3 — O director-geral poderá delegar a presidência do conselho administrativo no subdirector-geral.

4 — O funcionamento do conselho administrativo será regulamentado por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano.

5 — Ao representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública será atribuída uma gratificação mensal, a fixar nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho.

Art. 12.º — 1 — O conselho administrativo é um órgão de gestão de fundos e de consulta sobre os assuntos relacionados com as explorações económicas (oficinais e agro-pecuárias) dos serviços externos da DGSTM e a gestão das respectivas receitas próprias.

2 — Compete especialmente ao conselho administrativo:

- a) Propor à aprovação ministerial os orçamentos da FNIPI e das obras cuja realização lhe seja confiada, por lei ou despacho ministerial, e administrar as respectivas verbas;
- b) Autorizar a realização de despesas, nos termos permitidos por lei, aos órgãos dirigentes dos serviços externos dotados de autonomia administrativa;
- c) Emitir parecer sobre a atribuição de subsídios em conta das receitas próprias dos estabelecimentos tutelares de menores e sobre os correspondentes orçamentos;
- d) Informar os projectos de orçamento geral do Estado dos estabelecimentos dotados de autonomia administrativa e dos subsequentes pedidos de alteração;
- e) Promover e fiscalizar a cobrança das receitas e o pagamento das despesas;
- f) Apreciar as contas dos serviços relativamente às verbas que lhe forem atribuídas;
- g) Pronunciar-se, no âmbito das suas atribuições, sobre as propostas de admissão de pessoal de carácter permanente ou eventual considerado indispensável aos serviços das explorações económicas, à educação e ensino profissional nos estabelecimentos tutelares de menores, a pagar pelos respectivos orçamentos de receitas próprias.

Art. 13.º — 1 — A composição, competência, atribuições e o modo de funcionamento do conselho consultivo dos serviços tutelares de menores serão estabelecidos por portaria do Ministro da Justiça, de modo

a garantir-se uma adequada representação dos seguintes Ministérios e entidades:

- a) Ministérios da Justiça, da Educação e Ciência, do Trabalho e dos Assuntos Sociais e Secretaria de Estado da Reforma Administrativa;
- b) Magistrados judiciais e do Ministério Público e dos tribunais de menores e de família;
- c) Representantes do pessoal dos serviços centrais e externos da DGSTM.

2 — Poderão fazer parte do conselho consultivo individualidades de reconhecido mérito e competência nos domínios da delinquência juvenil e da criminologia, ou que prestem ou tenham prestado serviços relevantes para a recuperação de menores, nos termos que forem definidos na portaria referida no número anterior.

3 — As reuniões do conselho consultivo dos serviços tutelares de menores serão presididas pelo Ministro da Justiça.

4 — Os membros do conselho consultivo terão direito a gratificações nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho.

SECÇÃO II

Serviços

Art. 14.º — 1 — A DGSTM dispõe de serviços centrais e serviços externos.

2 — Os serviços centrais compreendem serviços técnicos e serviços de apoio.

3 — São serviços técnicos:

- a) Direcção de Serviços de Tratamento de Menores em Instituição;
- b) Direcção de Serviços de Colocação, Acompanhamento e Apoio Social e Médico-Psicológico;
- c) Direcção de Serviços de Estudo, Documentação e Informação Técnica;
- d) Divisão de Serviços Económicos.

4 — O serviço de apoio é constituído pela Direcção de Serviços de Administração Geral.

5 — São serviços externos os estabelecimentos tutelares de menores.

Subsecção I

Serviços centrais

Art. 15.º A Direcção de Serviços de Tratamento de Menores em Instituição cabe orientar, coordenar e controlar o exercício das actividades de formação moral, intelectual e física e das actividades disciplinares nos estabelecimentos tutelares de menores.

Art. 16.º A Direcção de Serviços de Tratamento de Menores em Instituição compreende:

- a) Divisão de Orientação Pedagógica;
- b) Divisão de Animação de Tempos Livres.

Art. 17.º Compete especialmente à Divisão de Orientação Pedagógica:

- a) Orientar a formação moral e cívica ministrada nos estabelecimentos tutelares de menores;
- b) Acompanhar e dinamizar o ensino escolar, tanto nos internatos como nos casos legalmente permitidos de colocação em escolas do exterior;

- c) Definir as áreas de ensino profissional a que deve aplicar-se cada estabelecimento;
- d) Promover a organização e o funcionamento de serviços de pré-aprendizagem e aprendizagem profissional;
- e) Promover e orientar a elaboração dos programas do ensino prático profissional adaptado às características dos internados;
- f) Pronunciar-se sobre os horários de estudo, trabalho e lazer;
- g) Assegurar e coordenar a colaboração efectiva e continuada dos serviços públicos que, a nível geral, se ocupam dos problemas pedagógicos e da formação profissional.

Art. 18.º À Divisão de Animação de Tempos Livres compete:

- a) Propor e orientar as actividades de ocupação de tempos livres dos menores tutelados;
- b) Prestar apoio técnico aos estabelecimentos tutelares de menores para o fomento de práticas gimnodesportivas ou de interesse cultural;
- c) Promover e orientar a organização de iniciativas de estímulo ao desenvolvimento físico e intelectual desses menores;
- d) Providenciar no sentido da conservação e renovação das instalações e dos equipamentos lúdicos.

Art. 19.º A Direcção de Serviços de Colocação, Acompanhamento e Apoio Social e Médico-Psicológico cabe orientar, coordenar e controlar o encaminhamento dos menores confiados à protecção dos serviços e a sua observação, educação ou reeducação, no plano da acção médico-psicológica e do serviço social, em internato, em meio aberto ou em regime de pós-cura.

Art. 20.º A Direcção de Serviços de Colocação, Acompanhamento e Apoio Social e Médico-Psicológico compreende:

- a) Divisão de Processos, Acolhimento e Colocação;
- b) Divisão de Serviços Sociais e Médico-Psicológicos.

Art. 21.º À Divisão de Processos, Acolhimento e Colocação compete especialmente:

- a) Estudar os processos, suas recomendações e deliberações, instaurados ao abrigo da legislação tutelar de menores e promover o encaminhamento adequado de cada caso;
- b) Preparar e organizar individualmente a documentação administrativa respeitante à situação jurídica e vicissitudes da vida de cada menor, durante a execução da medida aplicada pelo tribunal ou pelo centro de observação e acção social competente;
- c) Elaborar e manter actualizados os registos dos menores em internato, semi-internato ou em execução de qualquer outra medida, bem como os das respectivas vagas disponíveis;
- d) Providenciar no sentido de facilitar a exequibilidade das medidas aplicáveis ao abrigo da legislação tutelar de menores;

- e) Orientar e controlar o cumprimento das disposições legais relativas à execução, alteração e cessação das medidas aplicadas aos menores.

Art. 22.º À Divisão de Serviços Sociais e Médico-Psicológicos compete:

- a) Orientar e dar apoio ao pessoal técnico dos estabelecimentos tutelares de menores e às famílias de acolhimento autorizadas a receber menores tutelados;
- b) Coordenar e controlar as acções psicológicas e de vigilância médica necessárias ao desenvolvimento dos menores em boas condições sanitárias e pedagógicas;
- c) Estabelecer a regulamentação e o *contrôle* técnico das famílias de acolhimento e do pessoal que exerce a sua actividade em meio aberto e pós-cura;
- d) Definir os critérios a que deve obedecer a higiene mental e física e o regime alimentar dos menores tutelados;
- e) Fiscalizar e orientar a manutenção das instalações dos menores em boas condições higio-sanitárias.

Art. 23.º À Direcção de Serviços de Estudo, Documentação e Informação Técnica cabe assegurar os objectivos da DGSTM em matéria de estudo e resolução dos problemas respeitantes à delinquência e inadaptação juvenis e aos menores em perigo, celebração e execução de acordos de cooperação com entidades nacionais, públicas ou privadas, colaboração a nível internacional e acções de formação especializada, aperfeiçoamento e actualização do pessoal técnico.

Art. 24.º Compete especialmente à Direcção de Serviços de Estudo, Documentação e Informação Técnica:

- a) Estudar e propor, nos termos das leis em vigor, a celebração de acordos com entidades privadas que se ocupem dos problemas da infância e da juventude e controlar a respectiva execução;
- b) Assegurar, nas relações internacionais, o expediente e as providências que à DGSTM incumbem, como autoridade competente para promover a execução das decisões judiciais proferidas em matéria de protecção de menores;
- c) Assegurar a colaboração com os serviços oficiais similares de países estrangeiros e, bem assim, com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais que se dediquem ao estudo e resolução dos problemas respeitantes à prevenção da delinquência juvenil e ao tratamento de menores socialmente inadaptados;
- d) Recolher dados estatísticos e promover a pesquisa, aquisição, tratamento e difusão da informação técnica relacionada com os serviços tutelares de menores;
- e) Organizar e manter uma biblioteca especializada, recolhendo e catalogando bibliografia, legislação estrangeira, acórdãos dos tribunais superiores em matéria de recurso

das decisões dos tribunais relativas a menores, despachos doutrinários e qualquer outra documentação de interesse para os serviços tutelares de menores;

- f) Editar e difundir as publicações que se promovam no âmbito da DGSTM;
- g) Prestar informações e satisfazer consultas sobre os serviços e a legislação tutelar de menores;
- h) Promover e organizar acções de formação, aperfeiçoamento e actualização do pessoal, em particular do que se ocupa dos trabalhos específicos dos serviços tutelares de menores;
- i) Dirigir e acompanhar os estágios, emitindo parecer sobre o aproveitamento e o mérito profissional dos estagiários;
- j) Elaborar o relatório anual das actividades da DGSTM.

Art. 25.º Compete especialmente à Divisão de Serviços Económicos:

- a) Elaborar o plano anual das actividades e dos equipamentos do sector oficial e agro-pecuário dos serviços externos no que respeita a despesas a custear pelos respectivos orçamentos privativos em conta de receitas próprias;
- b) Estudar e propor a verba global a inscrever para os serviços tutelares de menores, em conta de ordem sujeita a duplo cabimento no Orçamento Geral do Estado, e a atribuição por essa verba dos subsídios necessários a cada estabelecimento para elaboração do orçamento privativo;
- c) Assegurar e controlar a execução do plano e dos orçamentos privativos superiormente aprovados;
- d) Promover, orientar e controlar a contabilidade das explorações económicas;
- e) Acompanhar e orientar a gestão dos recursos económico-financeiros privativos dos serviços externos;
- f) Pronunciar-se sobre os preços da produção própria das explorações económicas e o funcionamento dos respectivos serviços de conservação, segurança e venda desses produtos;
- g) Fiscalizar o movimento das tesourarias dos serviços externos com explorações económicas geridas com autonomia financeira.

Art. 26.º — 1 — À Direcção de Serviços de Administração Geral cabe assegurar a execução das tarefas de apoio administrativo aos serviços centrais e coordenar, orientar e promover a gestão administrativa do pessoal e dos recursos económicos dos serviços externos.

2 — Junto de cada um dos estabelecimentos dotados de autonomia administrativa funciona um serviço administrativo, dependente, hierarquicamente, da Direcção de Serviços de Administração Geral e, funcionalmente, do director do estabelecimento.

Art. 27.º A Direcção de Serviços de Administração Geral compreende:

- a) Repartição Administrativa;
- b) Repartição de Contabilidade e Tesouraria.

Art. 28.º — 1 — A Repartição Administrativa tem a seu cargo o expediente geral, o arquivo e a administração do pessoal, compreendendo as seguintes secções:

- a) Secção de Pessoal;
- b) Secção de Expediente Geral e Arquivo.

2 — A Repartição de Contabilidade e Tesouraria tem a seu cargo a contabilidade, a gestão do património e a tesouraria dos serviços centrais da DGSTM, compreendendo as seguintes secções:

- a) Secção de Contabilidade e Económico;
- b) Secção de Tesouraria.

Subsecção II

Serviços externos

Art. 29.º Os serviços externos da DGSTM são constituídos pelos estabelecimentos tutelares de menores, que se destinam, consoante a sua espécie, ao exercício de acção social sobre os menores e o seu meio, à sua observação, à aplicação de medidas de protecção, à execução de medidas tutelares decretadas pelos tribunais e à acção de pós-cura.

Art. 30.º — 1 — Os estabelecimentos tutelares de menores são das seguintes espécies:

- a) Centros de observação e acção social;
- b) Institutos médico-psicológicos;
- c) Estabelecimentos de reeducação;
- d) Lares de semi-internato;
- e) Lares de transição;
- f) Lares residenciais;
- g) Centros de acolhimento especializado.

2 — Os estabelecimentos polivalentes desenvolvem actividades próprias de mais do que um dos estabelecimentos referidos no número anterior.

3 — A natureza, atribuições, competência e organização das diversas espécies de estabelecimentos tutelares de menores são reguladas pela OTM.

Art. 31.º São os seguintes os centros de observação e acção social:

- a) Centro de Observação e Acção Social de Lisboa;
- b) Centro de Observação e Acção Social do Porto;
- c) Centro de Observação e Acção Social de Coimbra.

2 — Os centros de observação e acção social destinam-se a menores de ambos os sexos.

Art. 32.º O Instituto de Navarro de Paiva, em Lisboa, é um instituto médico-psicológico, destinado a menores de ambos os sexos.

Art. 33.º Os estabelecimentos de reeducação são os seguintes:

- a) Escola Profissional de Santo António, para o sexo masculino, em Izeda;
- b) Escola Profissional de Santa Clara, para o sexo masculino, em Vila do Conde;
- c) Instituto de Corpus Christi, para o sexo feminino, em Vila Nova de Gaia;
- d) Instituto da Guarda, para o sexo masculino, em Cavadoze;

- e) Instituto de S. José, para o sexo feminino, em Vila Nova do Campo;
- f) Instituto de S. Fiel, para o sexo masculino, em Lourical do Campo;
- g) Centro Escolar de S. Bernardino, para o sexo masculino, em Atouguia da Baleia;
- h) Instituto de Vila Fernando, para o sexo masculino, em Vila Fernando;
- i) Instituto de S. Domingos de Benfica, para o sexo feminino, em Lisboa;
- j) Instituto do Padre António de Oliveira, para o sexo masculino, em Caxias.

Art. 34.º Os lares a que se referem as alíneas d) a f) do n.º 1 do artigo 30.º são os seguintes:

- a) Lar de Semi-Internato de Lisboa, para o sexo masculino;
- b) Lar de Semi-Internato do Porto, para o sexo masculino;
- c) Lar de Semi-Internato de Coimbra, para o sexo masculino;
- d) Lar de Transição de Castelo Branco, para o sexo masculino;
- e) Lar de Transição de Vila Nova de Gaia, para o sexo feminino;
- f) Lar Residencial de Caxias, para o sexo masculino.

Art. 35.º — 1 — São criados os seguintes estabelecimentos polivalentes:

- a) Centro Polivalente de Faro;
- b) Centro Polivalente do Funchal;
- c) Centro Polivalente de Ponta Delgada;
- d) Lar de Nossa Senhora da Conceição, em Viseu;
- e) Lar de S. José, em Viseu;
- f) Lar de S. Domingos de Benfica, em Lisboa.

2 — A entrada em funcionamento dos centros polivalentes referidos nas alíneas a) a c) do número anterior será determinada por portaria do Ministro da Justiça; relativamente aos Centros de Faro e Ponta Delgada, as portarias serão precedidas da declaração da instalação, respectivamente, dos Tribunais de Menores de Évora e Ponta Delgada, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro.

3 — O Centro Polivalente de Faro destina-se a desenvolver, em relação a menores de ambos os sexos, as actividades próprias dos centros de observação e acção social, dos estabelecimentos de reeducação e dos lares de semi-internato.

4 — Os Centros Polivalentes do Funchal e de Ponta Delgada exercerão as actividades que forem fixadas nas portarias que determinarem a sua entrada em funcionamento.

5 — Os Lares de Nossa Senhora da Conceição e de S. José, em Viseu, e de S. Domingos de Benfica, em Lisboa, todos para o sexo feminino, destinam-se a desenvolver as actividades dos lares de semi-internato, de transição e residenciais.

Art. 36.º — 1 — Os serviços técnicos dos centros de observação social, dos estabelecimentos de reeducação e dos institutos médico-psicológicos, bem como dos estabelecimentos polivalentes que desenvolvam acti-

vidades próprias de alguns destes, têm a seu cargo a execução de actividades de ordem pedagógica, disciplinar, social e médico-psicológica.

2 — Os serviços administrativos dos estabelecimentos referidos no número anterior assegurarão o expediente e arquivo, a administração do pessoal, a contabilidade, a tesouraria e a gestão patrimonial.

Art. 37.º Os serviços de apoio social dos tribunais de menores e de família funcionam por equipas, orientadas por coordenadores nomeados pelo Ministro da Justiça, sob proposta do presidente do tribunal.

SECÇÃO III

Inspecções

Art. 38.º A fiscalização dos serviços centrais e externos é exercida por meio de inspecções, inquéritos e sindicâncias, ordenados pelo Ministro da Justiça ou pelo director-geral.

Art. 39.º — 1 — O serviço de inspecção referido no artigo anterior, que pode ser efectuado pelo director-geral e pelo subdirector-geral, pelos directores de serviços e pelos chefes de divisão, fica especialmente a cargo dos técnicos superiores que, para o efeito, sejam designados pelo director-geral.

2 — Por conveniência de serviço, pode o Ministro da Justiça encarregar magistrados ou funcionários do Ministério de proceder a inquéritos e sindicâncias ou de instruir processos disciplinares.

Art. 40.º — 1 — Até ao dia 31 de Janeiro é elaborado pelos directores de serviços e submetido à aprovação do director-geral o plano anual das inspecções ordinárias.

2 — Fora do plano das inspecções ordinárias, são realizadas as extraordinárias que o Ministro da Justiça ou o director-geral determinarem.

Art. 41.º As inspecções têm como principal objectivo revelar o estado dos serviços, a fim de as entidades competentes mais eficazmente os poderem orientar, uniformizando os critérios de actuação do funcionalismo, corrigindo as imperfeições e suprimindo as deficiências, tanto de organização como de funcionamento, dos diversos estabelecimentos tutelares de menores; simultaneamente, destinam-se a coligir os elementos necessários para a classificação dos funcionários e para a justa punição dos responsáveis pelas irregularidades apuradas.

CAPÍTULO III

Pessoal

SECÇÃO I

Quadros de pessoal

Art. 42.º — 1 — O pessoal da DGSTM será agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional e administrativo;
- e) Pessoal operário e auxiliar.

2 — Os quadros do pessoal da DGSTM são os constantes dos mapas I e II anexos ao presente diploma.

3 — O pessoal dos serviços externos constitui um quadro único, competindo à DGSTM a sua distribuição por esses serviços.

4 — O serviço de apoio social dos tribunais de menores e de família é assegurado pelo pessoal, integrado no quadro único a que se refere o número anterior, que tiver sido destacado para esses tribunais, nos termos do mapa III anexo a este diploma.

5 — O pessoal que for destacado para serviço nos tribunais de menores ou de família depende funcionalmente dos magistrados do respectivo tribunal, mas integra-se orgânica e hierarquicamente no serviço da DGSTM a que tiver sido distribuído.

Art. 43.º — 1 — O provimento do pessoal a que se refere este diploma será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço pelo período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, poderá ser desde logo provido definitivamente, nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço por um período a determinar, até ao limite fixado no n.º 1, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão conta para todos os efeitos legais:

- a) No lugar de origem, quando à comissão não se seguir provimento definitivo;
- b) No lugar do quadro da DGSTM em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

Art. 44.º As formas de provimento e os regimes de recrutamento do pessoal dirigente da DGSTM são os seguintes:

- a) Os lugares de director-geral, subdirector-geral, director de serviços e chefe de divisão serão providos nos termos da lei geral;
- b) Os lugares de director de estabelecimento dotados de autonomia administrativa serão providos, em comissão de serviço, por um período de três anos, renovável, de entre técnicos superiores de 1.ª classe, psicólogos de 1.ª classe (carreira técnica superior), técnicos de educação principais, psicólogos principais (carreira técnica), técnicos de serviço social principais e técnicos de orientação escolar e social (4.ª fase) com, pelo menos, três anos de serviço na respectiva categoria;
- c) Os lugares de chefe de repartição serão providos de entre chefes de secção com três

anos de bom e efectivo serviço na categoria ou ainda de entre diplomados com curso superior adequado;

- d) Os lugares de coordenador serão providos, em comissão de serviço, por um período de três anos, renovável, de entre técnicos de educação principais, psicólogos principais (carreira técnica), técnicos de serviço social principais e técnicos de orientação escolar e social (4.ª fase).

Art. 45.º — Ao provimento nos lugares das carreiras de pessoal técnico superior e de pessoal técnico é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 46.º — O pessoal técnico-profissional abrange carreiras de técnico auxiliar de educação, técnico auxiliar de serviço social, agente técnico agrícola e técnico oficial de ensino profissional e os lugares respectivos serão providos nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 5 de Junho.

Art. 47.º — 1 — Os lugares de chefe de secção serão providos por nomeação, mediante concurso documental, de entre primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria ou, na sua falta, de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado.

2 — Os restantes lugares das carreiras de pessoal administrativo serão providos nos termos da lei geral.

Art. 48.º — 1 — As carreiras de pessoal operário e auxiliar são as constantes do mapa II anexo ao presente diploma.

2 — O provimento nos lugares das carreiras referidas no número anterior far-se-á nos termos da lei geral.

Art. 49.º — O provimento e progressão nos lugares da carreira de técnico de orientação escolar e social far-se-á nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro, para o escalão 5.

Art. 50.º — As áreas e o conteúdo funcional das carreiras referidas nos artigos anteriores, e bem assim a especificação das habilitações literárias ou técnico-profissionais exigidas para o ingresso, serão definidos por portaria conjunta do Ministro da Justiça e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

SECÇÃO II

Alteração dos quadros e pessoal além dos quadros

Art. 51.º — 1 — O número de lugares dos quadros da DGSTM pode ser alterado mediante portaria dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, à medida que as necessidades do serviço o justificarem.

2 — Os quadros constantes do mapa III anexo ao presente diploma poderão ser alterados por simples despacho do Ministro da Justiça, desde que a alteração não determine a criação ou extinção de lugares nos mapas I e II.

Art. 52.º — 1 — Por despacho do Ministro da Justiça e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública poderá ser admitida a contratação de pessoal para exercer funções equiparadas às dos funcionários das categorias e carreiras técnicas, téc-

nico-profissionais e com regime especial abrangidas pelo disposto no artigo 64.º do presente diploma, por motivo de urgentes e inadiáveis necessidades de serviço.

2 — A admissão do pessoal referido no número anterior far-se-á de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 342/78, de 16 de Novembro, e legislação complementar, com as devidas adaptações.

Art. 53.º — Os órgãos dos serviços e estabelecimentos da DGSTM podem contratar pessoal em regime de prestação eventual de serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 35/80, de 14 de Março, para suprir carências imediatas motivadas por ausências temporárias de titulares de lugares dos quadros ou para exercer funções correspondentes a lugares que vagarem.

Art. 54.º — 1 — Do contrato feito nos termos do artigo anterior deve constar a remuneração a atribuir, que corresponda ao vencimento fixado para a categoria de ingresso na carreira respectiva, a identificação da situação concreta que lhe deu origem e o prazo provável de duração da prestação de serviço.

2 — O contrato de prestação eventual de serviço previsto no artigo anterior cessa logo que deixem de subsistir as situações concretas de carência que o motivaram.

Art. 55.º — 1 — O Ministro da Justiça pode autorizar o recurso a indivíduos ou entidades para executar trabalhos específicos, designadamente estudos ou inquéritos necessários ao bom funcionamento dos serviços da DGSTM, devendo os respectivos contratos ou termos de tarefa ser estabelecidos de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/80, de 14 de Março.

2 — Os encargos resultantes da execução do disposto no número anterior serão satisfeitos pelos cofres do Gabinete de Gestão Financeira.

Art. 56.º — Para os serviços de explorações económicas pode ser assalariado, a título eventual, o pessoal que seja indispensável.

Art. 57.º — 1 — Os encargos com a execução do disposto nos artigos 51.º e 56.º serão suportados por verbas expressamente destinadas a pessoal do orçamento privativo em conta de receitas próprias do respectivo estabelecimento tutelar de menores.

2 — Os encargos com a execução do disposto no artigo 53.º serão suportados pelas disponibilidades do Orçamento Geral do Estado, na dotação adequada.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

SECÇÃO I

Provimentos e concursos

Art. 58.º — Sem prejuízo dos requisitos especialmente exigidos na lei, o Ministro da Justiça pode determinar que o provimento provisório dependa:

- a) De aprovação em exame médico, designadamente para apurar as características psicossomáticas dos candidatos, com vista à sua possível adaptação às funções públicas a exercer;

- b) De requisitos especiais, desde que as características dos respectivos cargos os imponham.

Art. 59.º A regulamentação dos concursos e o programa geral das respectivas provas serão estabelecidos por portaria do Ministro da Justiça e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Art. 60.º No provimento em lugares de ingresso nos quadros terão preferência os funcionários e agentes da DGSTM que reúnam os requisitos legais, quando em igualdade de circunstâncias nos concursos.

SECÇÃO II

Colocação e regime de trabalho

Subsecção I

Colocação e transferências

Art. 61.º — 1 — O pessoal dos serviços externos da DGSTM será colocado por despacho do director-geral, de acordo com as necessidades do serviço, mas as colocações que impliquem transferência para estabelecimento ou serviço situado noutro distrito ficam sujeitas a confirmação do Ministro da Justiça, ouvido o interessado.

2 — O pessoal a que se refere o número anterior poderá ser destacado para exercer funções nos tribunais de menores e de família e nos estabelecimentos a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º

3 — A colocação e transferência do pessoal nos termos dos números anteriores recairá sobre o mais graduado dos funcionários e agentes, com os requisitos legais, que a requirir ou, não os havendo, no menos graduado.

4 — A Repartição Administrativa dos Serviços Centrais informará os eventuais interessados da ocorrência de qualquer vaga para efeitos de colocação, através dos serviços e estabelecimentos e com a antecedência mínima de cinco dias.

Subsecção II

Regime de trabalho

Art. 62.º — 1 — O regime de trabalho dos serviços externos da DGSTM é de laboração contínua.

2 — A remuneração do trabalho normal nocturno, do trabalho normal diurno prestado aos sábados, domingos e feriados e do trabalho normal nocturno prestado aos sábados, domingos e feriados aplicam-se as regras constantes da lei geral.

3 — Por despacho do Ministro da Justiça serão fixadas as categorias e carreiras abrangidas pelo disposto nos números anteriores.

Art. 63.º — 1 — Para ocorrer a necessidades imperiosas de serviço, poderá ser autorizada, dentro dos limites legais, prestação de trabalho extraordinário.

2 — Entende-se por trabalho extraordinário o que ultrapasse o número de horas de trabalho semanal e normal a que o pessoal dos serviços está obrigado.

3 — A remuneração de trabalho extraordinário será processada nos termos da lei geral.

Art. 64.º — 1 — Têm residência obrigatória junto do respectivo estabelecimento os directores, os chefes dos serviços administrativos, os enfermeiros, os técnicos de educação e de orientação escolar e social, os técnicos auxiliares de educação, os motoristas e quaisquer outros funcionários que, mediante despacho ministerial proferido em face de proposta da Direcção-Geral, devam considerar-se como podendo ser chamados a intervir para resolver situações que exijam medidas urgentes e inadiáveis.

2 — A obrigação estabelecida no número anterior não é aplicável aos funcionários aí referidos a quem o Estado não forneça habitação.

Art. 65.º Aos cozinheiros e outro pessoal que preste serviço permanente nas cozinhas e ao pessoal de educação, desde que tenham, por exigência de serviço, de permanecer em exercício de funções durante as refeições, será fornecida alimentação gratuita idêntica à que tiver sido confeccionada para os menores, sem prejuízo do direito ao subsídio de refeição nos termos legais.

Art. 66.º — 1 — As funções de tesoureiro dos conselhos administrativos da Direcção-Geral e dos estabelecimentos tutelares de menores serão exercidas pelos funcionários administrativos que forem designados para o efeito por despacho do director-geral, sob proposta, no caso dos estabelecimentos, do respectivo director.

2 — Aos tesoueiros a que se refere o número anterior será concedido abono para falhas, nos termos da lei em vigor.

SECÇÃO III

Disposições diversas

Art. 67.º O Ministro da Justiça pode conceder, pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, os subsídios necessários para assegurar a execução dos orçamentos de despesas em conta de receitas próprias privativas dos estabelecimentos tutelares de menores e da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, quando as respectivas receitas se mostrem insuficientes.

Art. 68.º — 1 — São extintos os lares de semiliberdade que a DGSTM tem mantido em funcionamento.

2 — Os arrendamentos, instalações, equipamento, material, livros, papéis de escrituração e demais documentos dos extintos lares de semiliberdade são transferidos, sem dependência de quaisquer formalidades, para os lares de transição ou polivalentes criados nas mesmas localidades.

SECÇÃO IV

Transição do pessoal

Art. 69.º — 1 — O primeiro provimento dos lugares dos quadros aprovados pelo presente diploma far-se-á de entre os funcionários e agentes que a qualquer título prestem serviço na DGSTM, observados os requisitos habilitacionais e de acordo com as seguintes regras:

- a) Em categoria idêntica à que o funcionário já possui;

- b) Em categoria imediatamente superior, desde que preenchidos os requisitos de tempo previstos para a promoção na respectiva carreira;
- c) Em categoria de ingresso noutra carreira;
- d) Em categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente desempenha, remuneradas pela mesma letra de vencimento ou por letra de vencimento imediatamente superior, quando não se verifique coincidência da remuneração.

2 — O disposto na alínea d) só se aplicará quando, por força da reestruturação operada pelo presente diploma, se verificar a extinção de uma categoria ou carreira e a sua substituição por nova categoria ou carreira.

3 — Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1, por despacho do Ministro da Justiça, será determinada a correspondência funcional das respectivas categorias.

Art. 70.º Os actuais funcionários providos nas categorias de adjunto do director-geral, inspector dos serviços tutelares de menores, directores de estabelecimentos de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe e chefe de repartição transitam para os lugares dos quadros anexos I e II a este diploma, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para técnico superior principal — o adjunto do director-geral, o inspector dos serviços tutelares de menores com mais de três anos na categoria, os directores de estabelecimento de 1.ª classe e os de 2.ª classe com mais de três anos na categoria;
- b) Para técnico superior de 1.ª classe — o inspector dos serviços tutelares de menores com menos de três anos na categoria, os directores de estabelecimento de 2.ª classe com menos de três anos na categoria, os directores de estabelecimentos de 3.ª classe e o chefe de repartição habilitado com licenciatura.

Art. 71.º Os actuais funcionários habilitados com licenciatura e providos na categoria de psicólogo transitam para os lugares da respectiva carreira técnica superior de psicólogo do mapa II anexo, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para psicólogo principal — psicólogos com mais de seis anos na categoria;
- b) Para psicólogo de 1.ª classe — psicólogos com mais de três anos na categoria;
- c) Para psicólogo de 2.ª classe — psicólogos com menos de três anos na categoria.

Art. 72.º Os actuais funcionários providos nas categorias das carreiras de educador, orientador social, educador-adjunto e orientador social-adjunto transitam para os lugares do mapa II anexo, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para técnico de orientação escolar e social — os que se encontrem habilitados com o curso do magistério primário e os que, habilitados com o curso geral dos liceus, tenham tido

aproveitamento no curso e no estágio a que se refere o artigo 75.º, transitando para a respectiva fase de acordo com o tempo de serviço;

- b) Para técnico de educação principal e técnico de serviço social principal — os que se encontrem habilitados com o respectivo curso superior e estejam providos na 1.ª classe ou na 2.ª classe com mais de três anos na categoria;
- c) Para técnico de educação de 1.ª classe e técnico de serviço social de 1.ª classe — os que se encontrem habilitados com o respectivo curso superior e estejam providos na 2.ª classe ou na 3.ª classe com mais de três anos na categoria;
- d) Para técnico de educação de 2.ª classe e técnico de serviço social de 2.ª classe — os que se encontrem habilitados com o respectivo curso superior e estejam providos na 3.ª classe;
- e) Para técnico auxiliar de educação principal e técnico auxiliar de serviço social principal — os que, habilitados com o curso a que se refere o artigo 75.º, não tenham obtido aproveitamento no respectivo estágio e estejam providos nas categorias de educador de 1.ª classe e orientador social de 1.ª classe;
- f) Para técnico auxiliar de educação de 1.ª classe e técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe — os que, nas condições da alínea anterior, estejam providos nas categorias de educador de 2.ª classe e de 3.ª classe, orientador social de 2.ª classe, educador-adjunto de 1.ª classe e orientador social-adjunto de 1.ª classe;
- g) Para técnico auxiliar de educação de 2.ª classe e técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe — os que, nas condições da alínea e), estejam providos nas categorias de orientador social de 3.ª classe, educador-adjunto de 2.ª classe e de 3.ª classe e orientador social-adjunto de 2.ª classe e de 3.ª classe.

Art. 73.º — 1 — Os actuais funcionários providos nas categorias das carreiras de mestre, referidas nos itens IV e V do mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, de encarregado de ensino e de profissionais de artes e ofícios, e que não estejam habilitados com curso técnico adequado, transitarão para a carreira de técnico oficial de ensino profissional, após aproveitamento em curso de formação, a definir por despacho do Ministro da Justiça e do Secretário de Estado da Reforma Administrativa, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para técnico oficial de ensino profissional principal — os mestres de 1.ª classe a que se refere o item IV atrás mencionado;
- b) Para técnico oficial de ensino profissional de 1.ª classe — os mestres de 2.ª classe e de 3.ª classe a que se refere o item IV já mencionado, os mestres de 1.ª classe referidos no item V e os encarregados de ensino de 1.ª classe e de 2.ª classe;

- c) Para técnico oficial de ensino profissional de 2.ª classe — os mestres de 2.ª classe e de 3.ª classe referidos no item v, os encarregados de ensino de 3.ª classe e os profissionais de artes e ofícios de 1.ª classe e de 2.ª classe.

2 — Os funcionários referidos no número anterior, que obterem aproveitamento no curso de formação nele referido, transitam para as respectivas carreiras do pessoal operário e auxiliar constantes do mapa II anexo ao presente diploma, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 69.º

Art. 74.º — 1 — Os actuais funcionários providos nas categorias de monitor-vigilante de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe, de monitor-vigilante auxiliar e de mestre de música transitam para a categoria de auxiliar de educação.

2 — Os funcionários referidos no número anterior poderão ingressar na carreira de técnico oficial de ensino profissional desde que obtenham aproveitamento no curso referido no n.º 1 do artigo anterior.

Art. 75.º — 1 — Para os efeitos do disposto no artigo 72.º, os funcionários já habilitados com o curso do Instituto de Formação Profissional ou equiparado deverão frequentar um estágio com a duração de seis meses.

2 — Para os efeitos do disposto no artigo 72.º, os funcionários não habilitados com a formação técnico-profissional referida no número anterior deverão obter aproveitamento em curso a ministrar e estágio com a duração de três meses.

3 — A duração do curso referido no número anterior, bem como as condições do seu funcionamento e dos estágios, serão fixadas por despacho do Ministro da Justiça e do Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Art. 76.º — 1 — O pessoal que presta serviço na Escola Profissional de Santo António, em Izeda, na Escola Profissional de Santa Clara, em Vila do Conde, e no Instituto de Corpus Christi, em Vila Nova de Gaia, ingressa nos lugares do mapa II anexo ao presente diploma, nas condições estabelecidas nos artigos 69.º e seguintes.

2 — O tempo de serviço prestado às instituições referidas no número anterior conta, para efeitos de aposentação, como serviço público.

Art. 77.º Para o pessoal que transitar para as carreiras do pessoal operário e auxiliar é-lhe contado, para efeitos de progressão na carreira, o tempo de serviço prestado nas categorias de origem.

Art. 78.º — 1 — Os primeiros provimentos previstos no presente diploma far-se-ão mediante diplomas de provimento ou listas nominativas, aprovados por despacho do Ministro da Justiça, visados ou anotados pelo Tribunal de Contas e publicados no *Diário da República*.

2 — A aplicação do presente diploma substitui o mecanismo previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 377/79, de 13 de Setembro.

SECÇÃO V

Disposições finais

Art. 79.º Os encargos resultantes da aplicação do disposto no presente diploma serão suportados, até

final do corrente ano e na medida em que ultrapassem as dotações orçamentais, pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 80.º As dúvidas que surgirem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça, em conjunto com o Ministro das Finanças e do Plano e o membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, de acordo com as respectivas competências.

Art. 81.º Ficam revogados os artigos 26.º a 35.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, o Decreto n.º 200/73, de 3 de Maio, e legislação complementar.

Art. 82.º As alterações resultantes da aplicação do presente diploma produzirão efeitos a partir de 1 de Julho de 1980.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 3 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MAPA I

Pessoal dos serviços centrais

Número de lugares	Designação	Letra de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Director-geral	—
1	Subdirector-geral	—
4	Director de serviços	—
5	Chefe de divisão	—
8	Coordenador	(a) E
2	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior		
3	Assessor	C
8	Técnico superior principal	D
9	Técnico superior de 1.ª classe	E
9	Técnico superior de 2.ª classe	G
Pessoal administrativo		
4	Chefe de secção	I
6	Primeiro-oficial	J
7	Segundo-oficial	L
8	Terceiro-oficial	M
18	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
Pessoal auxiliar		
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q
3	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T

(a) Nos serviços de apoio social dos tribunais de menores e de família

MAPA II

Pessoal dos serviços externos da DGSTM

Número de lugares	Designação	Letra de vencimento	Número de lugares	Designação	Letra de vencimento
Pessoal dirigente			13	Chefe de secção	I
15	Director	(a) C	18	Primeiro-oficial	J
4	Chefe de repartição	E	19	Segundo-oficial	L
Pessoal técnico superior			26	Terceiro-oficial	M
1	Psicólogo assessor	C	52	Educador de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	(g) J, L ou M
2	Psicólogo principal	D	51	Orientador social de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	(g) J, L ou M
2	Psicólogo de 1.ª classe	E	14	Educador-adjunto de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	(g) L, M ou N
2	Psicólogo de 2.ª classe	G	3	Orientador social-adjunto de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	(g) L, M ou N
1	Assessor	C	147	Auxiliar técnico de educação	(h) N
6	Técnico superior principal	D	31	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
6	Técnico superior de 1.ª classe	E	Pessoal operário e auxiliar		
6	Técnico superior de 2.ª classe	G	13	Fiel de armazém principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	L, O ou S
1	Médico psiquiatra	(b) E	4	Bate-chapas principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
13	Médico de clínica geral	(c) F	2	Carpinteiro principal	L
1	Psicólogo	(d) G	2	Carpinteiro de 1.ª classe	N
12	Assistente religioso	(d) H	3	Carpinteiro de 2.ª classe	P
Pessoal técnico			3	Carpinteiro de 3.ª classe	Q
20	Técnico de educação principal	F	4	Compositor gráfico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
20	Técnico de educação de 1.ª classe	H	2	Electricista principal	L
20	Técnico de educação de 2.ª classe	J	2	Electricista de 1.ª classe	N
3	Psicólogo principal	F	2	Electricista de 2.ª classe	P
3	Psicólogo de 1.ª classe	H	2	Electricista de 3.ª classe	Q
3	Psicólogo de 2.ª classe	J	4	Encadernador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
10	Técnico de serviço social principal	F	4	Impressor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
10	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H	3	Impressor de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
10	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J	1	Marceneiro principal	L
1	Engenheiro técnico agrário principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J	1	Marceneiro de 1.ª classe	N
24	Técnico de orientação escolar e social	(e) F, G, I ou J	2	Marceneiro de 2.ª classe	P
13	Professor de Educação Física	(f)	2	Marceneiro de 3.ª classe	Q
5	Professor de Artes Visuais, de Desenho e de Trabalhos Manuais	(f)	2	Mecânico de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
6	Professor de Educação Musical	(f)	1	Pedreiro principal	L
3	Enfermeiro de 1.ª classe	I	1	Pedreiro de 1.ª classe	N
3	Enfermeiro de 2.ª classe	J	1	Pedreiro de 2.ª classe	P
4	Enfermeiro de 3.ª classe	L e M	2	Pedreiro de 3.ª classe	Q
4	Auxiliar de enfermagem	L e M	3	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
Pessoal técnico-profissional e administrativo			1	Serralheiro civil principal	L
11	Técnico auxiliar de educação principal	I	1	Serralheiro civil de 1.ª classe	N
11	Técnico auxiliar de educação de 1.ª classe	K	2	Serralheiro civil de 2.ª classe	P
18	Técnico auxiliar de educação de 2.ª classe	L	2	Serralheiro civil de 3.ª classe	Q
13	Técnico auxiliar de serviço social principal	I	1	Serralheiro mecânico principal	L
13	Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe	K	1	Serralheiro mecânico de 1.ª classe	N
14	Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe	L	2	Serralheiro mecânico de 2.ª classe	P
3	Agente técnico agrícola principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L	3	Serralheiro mecânico de 3.ª classe	Q
25	Técnico oficial de ensino profissional principal	J	2	Tipógrafo principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
25	Técnico oficial de ensino profissional de 1.ª classe	L	9	Cozinheiro de 1.ª classe	N
25	Técnico oficial de ensino profissional de 2.ª classe	M	4	Cozinheiro de 2.ª classe	P
			4	Cozinheiro de 3.ª classe	Q
			3	Troilha principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
			1	Alfaiate de 1.ª classe	O
			1	Alfaiate de 2.ª classe	Q
			2	Alfaiate de 3.ª classe	R
			5	Copeiro/dispenseiro de 1.ª classe	O
			5	Copeiro/dispenseiro de 2.ª classe	Q
			5	Copeiro/dispenseiro de 3.ª classe	R
			4	Costureira de 1.ª classe	O
			4	Costureira de 2.ª classe	Q

Número de lugares	Designação	Letra de vencimento
4	Costureira de 3.ª classe	R
3	Funileiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	Padreiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
5	Roupeiro de 1.ª classe	O
5	Roupeiro de 2.ª classe	Q
5	Roupeiro de 3.ª classe	R
2	Sapateiro de 1.ª classe	O
2	Sapateiro de 2.ª classe	Q
3	Sapateiro de 3.ª classe	R
4	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
4	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
14	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
4	Encarregado de pessoal auxiliar ...	Q
3	Tractorista principal	Q
3	Tractorista	R
15	Contínuo ou porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
14	Guarda de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	Servical agrícola	(h) S
49	Serventuário	(h) T
10	Auxiliar de limpeza	U
83	Servente	(i) U

(a) Para os estabelecimentos dotados de autonomia administrativa, com exclusão da Escola Profissional de Santa Clara e do Instituto de Corpus Christi (administração confiada a entidades particulares, nos termos do artigo 130.º da OTM).

(b) Regime previsto no Decreto-Lei n.º 276/80, de 14 de Agosto.

(c) Regime previsto no Decreto-Lei n.º 276/80, de 14 de Agosto. Trabalho a tempo parcial.

(d) Em regime de tempo parcial.

(e) Regime previsto no Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro (escala 5.ª).

(f) Regime previsto no Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro. Trabalho a tempo parcial.

(g) Lugares a extinguir quando vagarem, da base para o topo, à medida que adquirirem os requisitos para transitar para as novas carreiras nos termos referidos no artigo 72.º

(h) Lugares a extinguir quando vagarem.

(i) Cinquenta destes lugares só serão preenchidos à medida que vagarem os de servical agrícola e serventuário.

MAPA III

Serviço de apoio social dos tribunais de menores e de família

	Coordenadores (a)	Técnicos de serviço social (a)
Tribunal de Menores de:		
Lisboa	1	10
Porto	1	6
Coimbra	1	3
Évora (sede em Faro) (b)	1	3
Funchal	1	3
Ponta Delgada (b)	1	3
Tribunal de Família de:		
Lisboa	1	9
Porto	1	7

(a) Os coordenadores e os técnicos de serviço social estão integrados, respectivamente, nos mapas I e II.

(b) Só serão destacados coordenadores e técnicos de serviço social quando for declarada a instalação deste tribunal nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 110/80

de 21 de Outubro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo de Portugal e o Governo Federal da Áustria, assinado em Viena, aos 20 de Junho de 1980, cujos textos em inglês e respectiva tradução para português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Assinado em 1 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Air Transport Agreement between the Government of Portugal and the Austrian Federal Government

The Government of Portugal and the Austrian Federal Government, hereinafter called «the Contracting Parties»:

Being parties to the Convention on International Civil Aviation opened for signature at Chicago on the seventh day of December, 1944;

Desiring to promote mutual relations in the area of air transport;

have agreed as follows:

ARTICLE I

Interpretation

For the purposes of this Agreement and of the Annex thereto:

a) The term «the Convention» shall mean the Convention on International Civil Aviation opened for signature at Chicago on the seventh day of December, 1944, and includes any annex adopted under article 90 of that Convention and any amendment of the annexes or Convention under articles 90 and 94 thereof, so far as those annexes and amendments have been adopted by both Contracting Parties;

b) The term «aeronautical authorities» shall mean in the case of the Austrian Federal Government the Federal Minister of Transport or any other authority legally empowered to perform the functions exercised now by the said authority; and in the case of the Government of Portugal the Secretary of State for Transport or any person or body authorized to perform any functions being the responsibility of the said authority;

- c) The term «designated airline» shall mean an airline which has been designated by a Contracting Party for the purpose of operating the agreed services on the routes specified in the Annex to this Agreement and which has obtained an operating authorization in accordance with the provisions of article 3 of this Agreement.

ARTICLE 2

Rights and privileges of designated airlines

1 — Each Contracting Party grants to the other Contracting Party the rights specified in this Agreement, for the purpose of establishing scheduled international air services on the routes specified in the Annex thereto. Such services and routes are hereinafter called «the agreed services» and «the specified routes» respectively.

2 — The airlines designated by each Contracting Party shall enjoy, while operating an agreed service on a specified route, the following rights:

- a) To fly without landing across the territory of the other Contracting Party;
- b) To make stops in the said territory for non-traffic purposes; and
- c) To take on and to put down in international traffic passengers, mail and cargo at the points on the specified routes, subject to the provisions of this Agreement and the Annex thereto.

ARTICLE 3

Designation of airlines

1 — Each Contracting Party shall have the right to designate an airline for the purpose of operating the agreed services on the specified routes. This designation shall be notified in writing by the competent authority of one Contracting Party to the competent authority of the other Contracting Party.

2 — The Contracting Party having received the notification of designation shall, subject to the provisions of paragraphs 3 and 4 of this article, without delay grant the appropriate operating authorization to the airline designated by the other Contracting Party. The granted operating authorization shall not be transferred or transmitted to another airline without consent of the Contracting Party which granted such authorization.

3 — The aeronautical authorities of one Contracting Party may require an airline designated by the other Contracting Party to satisfy them that it is qualified to fulfil the conditions prescribed under the laws and regulations normally and reasonably applied to the operation of international air services by such authorities in conformity with the provisions of the Convention.

4 — Each Contracting Party shall have the right to refuse to grant the operating authorization referred to in paragraph 2 of this article, or to impose such conditions as it may deem necessary on the exercise by a designated airline of the rights specified in article 2 of this Agreement, if the said Contracting Party is not satisfied that substantial ownership and

effective control of that airline are vested in the Contracting Party designating the airline or in its nationals.

5 — When a designated airline has been authorized under paragraph 2 of this article, it may begin at any time to operate each agreed service, provided that the conditions of operation of that service and the tariffs to be applied thereon have been approved in accordance with articles 6 and 11 of the present Agreement.

ARTICLE 4

Revocation and suspension of rights

1 — Each Contracting Party shall have the right to revoke the operating authorization or to suspend the exercise of the rights specified in article 2 of this Agreement by the airline designated by the other Contracting Party or to impose such conditions as it may deem necessary on the exercise of these rights:

- a) In any case where it is not satisfied that substantial ownership and effective control of that airline are vested in the Contracting Party designating the airline or in nationals of such Contracting Party; or
- b) In the case of failure by that airline to comply with the laws or regulations of the Contracting Party granting these rights; or
- c) In case the airline fails to operate in accordance with the conditions prescribed in this Agreement in the Annex thereto.

2 — Unless immediate revocation, suspension or imposition of the conditions mentioned in paragraph 1 of this article is essential to prevent further infringements of laws or regulations, such right shall be exercised only after consultation with the other Contracting Party. In such a case the consultation shall begin within a period of thirty days from the date of request made by either Contracting Party for the consultation.

ARTICLE 5

Mode of operation

1 — There shall be fair and equal opportunity for the airlines of both Contracting Parties to operate the agreed services on the specified routes between their respective territories.

2 — In operating the agreed services, the airline of each Contracting Party shall take into account the interests of the airline of the other Contracting Party so as not to affect unduly the services which the latter provides on the whole or part of the same routes.

3 — The capacity to be provided by the designated airlines for the purposes of putting down and taking up international traffic in passengers, cargo and mail in accordance with the appropriate part of the Annex shall be maintained in equilibrium with the traffic requirements along the specified routes.

4 — The total capacity shall be divided as far as possible equally between the designated airlines unless otherwise agreed upon in accordance with provisions of paragraphs 7 and 8.

5 — The designated airlines shall agree on the frequency and capacity of the services to be offered

on the specified routes, subject to the approval of the aeronautical authorities of both Contracting Parties. Such capacity shall be adjusted from time to time to traffic requirements and such adjustments shall also be submitted to the approval of the aeronautical authorities of both Contracting Parties.

6— In order to meet unexpected traffic demands of a temporary character, the designated airlines may, notwithstanding the provisions of paragraphs 3 and 4 above, agreed between them to such temporary increases of capacity as are necessary to meet the traffic demand.

7— In so far as the designated airline of one Contracting Party may not wish, permanently or temporarily, to operate, in full or in part, the capacity to which it is entitled under the preceding paragraphs, that airline may arrange with the designated airline of the other Contracting Party, under terms and conditions to be agreed between them and submitted to the approval of their respective aeronautical authorities, for the second airline to operate additional capacity so as to maintain the full capacity agreed upon between them in accordance with the preceding paragraphs. It shall, however, be a condition of any such arrangements that, if the first designated airline at any time decides to commence to operate, or to increase the capacity of its services within the total capacity to which it is entitled, and gives reasonable advance notice thereof, the second designated airline shall withdrawn correspondingly by some or all of the additional capacity which it had been operating.

8— Whenever a service of a designated airline of a Contracting Party is operated on a route via intermediate points and or points beyond the territory of the other Contracting Party, a capacity additional to that established in accordance with paragraphs 3 to 6 above may be offered by that airline subject to agreement between the competent aeronautical authorities.

9— In the agreement referred to in paragraph 5 concerning frequency and capacity of services, the designated airlines shall also agree on the time-tables and on such other conditions of operation as are normally shown in time-tables (type of aircraft, seating accommodation, routing, days and hours of operation and flight number). The agreement thus reached between the airlines shall be submitted for approval to the aeronautical authorities of the two Contracting Parties as provided for in article 6.

ARTICLE 6

Approval of conditions of operation

1— The time-tables as described in paragraph 9 of article 5 shall be submitted to the aeronautical authorities of both Contracting Parties at least sixty days before the proposed date of their introduction. The aeronautical authorities shall take a decision on the time-tables within thirty days from the date of submission. In special cases, the time limit for submission may be reduced subject to the consent of the said authorities.

2— If the designated airlines cannot agree on the time-table the aeronautical authorities of the Contracting Parties shall endeavour to settle the problem.

3— Subject to the provisions of this article, no time-table shall come into force, if the aeronautical authorities of the Contracting Parties have not approved it.

4— The time-tables established for a given season shall remain in force for corresponding seasons until new time-tables have been established in accordance with the provisions of this article.

ARTICLE 7

Exemptions from duties, charges and taxes

1— Aircraft engaged in international services by the designated airline of either Contracting Party, as well as their regular equipment, supplies of fuel and lubricants, and aircraft stores (including food, beverages, tobacco and other articles for sale in limited quantities to passengers) on board such aircraft shall be exempt from customs duties, inspection fees and other duties or taxes on arriving in the territory of the other Contracting Party, provided this aircraft is reexported and such equipment, supplies and stores remain on board this aircraft up to such time as they are re-exported.

2— There shall also be exempt from the same duties, fees and taxes with the exception of charges corresponding to the service performed:

- a) Aircraft stores taken in the territory of either Contracting Party, within limits fixed by the authorities of the said Contracting Party, and destined for use on board out-bound aircraft operated in an international service by the designated airline of the other Contracting Party;
- b) Spare parts and regular equipment entered into the territory of one of the Contracting Parties and destined for the maintenance or repair of aircraft engaged in an international service by the designated airline of the other Contracting Party;
- c) Fuel and lubricants destined to supply aircraft engaged in an international service by the designated airline of the other Contracting Party even when these supplies are to be used on the part of the flight performed over the territory of the Contracting Party in which they are taken on board.

3— If national laws or regulations of either Contracting Party so required, material referred to in paragraphs 1 and 2 of this article shall be kept under customs control of the said Contracting Party.

ARTICLE 8

Unloading of regular airborne equipment, materials and supplies

The regular airborne equipment, as well as the materials and supplies retained on board the aircraft operated by the designated airline of either Contracting Party may be unloaded in the territory of the other Contracting Party only with the approval of the customs authorities of such territory. In such case, they may be placed under the supervision of the said authorities up to such time as they are re-exported or otherwise disposed of with the consent of the same authorities.

ARTICLE 9

Passengers in direct transit

Passengers in direct transit across the territory of either Contracting Party shall be subject to no more than a simplified control in so far as security requirements so permit. Baggage and cargo in direct transit shall be exempt from customs duties and other similar taxes.

ARTICLE 10

Application of national laws and regulations

1 — The laws and regulations of each Contracting Party governing the admission to, remaining in and departure from its territory of aircraft engaged in international air services and the operation and navigation of aircraft while within the limits of its territory, shall also be applied to the aircraft of the designated airline of the other Contracting Party.

2 — The laws and regulations of each Contracting Party governing the admission to, remaining in and departure from its territory of passengers, crews, mail and cargo transported on board aircraft and in particular those regarding passports, customs, currencies and sanitary control shall be applied to passengers, crews, mail and cargo taken on board the aircraft of the designated airline of the other Contracting Party.

ARTICLE 11

Tariffs

The procedure to be used by the Contracting Parties for the establishment of tariffs, together with the definition of the term «tariff», shall be in accordance with the terms of article 2 of the International Agreement on the Procedure for the Establishment of Tariffs for Scheduled Air Services, prepared by the European Civil Aviation Conference and opened for signature at Paris on the tenth day of July, 1967.

ARTICLE 12

Statistics

The designated airlines of both Contracting Parties shall submit to the aeronautical authorities of each Contracting Party at their request statistical information relating to the use of the capacity offered by the said airlines on the agreed services between their respective territories.

ARTICLE 13

Transfer of receipts

Each Contracting Party grants to the designated airline of the other Contracting Party the right of transfer of the excess of receipts over expenditure earned by that airline in its territory in connection with the carriage of passengers, mail, cargo and baggage. Such transfer will be carried out in conformity with the provisions of the payment agreement which may be in force between both countries. In the absence of the appropriate provisions of a payment agreement, the above mentioned transfer shall be made in convertible currencies. The procedure for the transfer shall conform with national currency regulations.

ARTICLE 14

Consultations

In a spirit of close co-operation, the aeronautical authorities of the Contracting Parties shall consult each other from time to time with a view to ensuring the implementation of, and satisfactory compliance with, the provisions of the present Agreement and the Annex thereto.

ARTICLE 15

Settlement of disputes

1 — Any disagreement between the Contracting Parties relating to the interpretation and application of this Agreement or its Annex which cannot be settled directly by the aeronautical authorities of the Contracting Parties between themselves within a period of three months after having arisen, shall be referred to arbitration, the mode of which will be established via diplomatic channels. The Contracting Parties undertake to submit to the arbitrator's award.

2 — The costs of arbitration procedure shall be determined in the arbitrator's award and shall be equally shared by the two Contracting Parties.

ARTICLE 16

Amendments

1 — Either Contracting Party may at any time propose to the other Contracting Party any amendment which it considers desirable to bring to this Agreement or to its Annex. The consultation between the Contracting Parties concerning the proposed amendments shall begin within a period of sixty days from the date of presentation of the request for such consultation by one Contracting Party.

2 — Amendments to the Annex may be agreed upon by the aeronautical authorities of the Contracting Parties.

3 — Any amendments to this Agreement or its Annex pursuant to paragraph 1 or 2 of this article shall come into effect sixty days after an exchange of diplomatic notes between the Contracting Parties.

ARTICLE 17

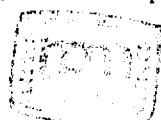
Effect of multilateral agreements

The present Agreement and its Annex shall be deemed amended in conformity with a multilateral air transport agreement which may become binding on both Contracting Parties.

ARTICLE 18

Termination

Either Contracting Party may at any time give written notice through diplomatic channels to the other Contracting Party of its decision to terminate the present Agreement; such notice shall be simultaneously communicated to the International Civil Aviation Organization. In such case the Agreement shall terminate twelve months after the date of receipt of the notice by the other Contracting Party,



unless the notice to terminate is withdrawn by agreement before the expiry of this period. In the absence of acknowledgement of receipt by the other Contracting Party, notice shall be deemed to have been received fourteen days after the receipt of the notice by the International Civil Aviation Organization.

ARTICLE 19

Entry into force

1 — This Agreement is subject to approval according to the respective constitutional rules of the Contracting Parties.

2 — The Agreement shall come into force on the date when the two Contracting Parties shall have notified each other of the completion of their respective constitutional formalities.

Done in duplicate at Vienna on this 20th day of June 1980 in the English language.

For the Government of Portugal:

For the Austrian Federal Government:

ANNEX

SECTION I

1 — The Government of Portugal designates for the operation of the agreed services referred to in section II, paragraph 1:

Transportes Aéreos Portugueses, E. P. (TAP-Air Portugal).

2 — The Austrian Federal Government designates for the operation of the agreed services referred to in section II, paragraph 2:

Austrian Airlines.

SECTION II

1 — Routes to be operated in both directions by the airline designated by the Government of Portugal:

Points in Portugal — intermediate points —
Vienna — points beyond.

2 — Routes to be operated in both directions by the airline designated by the Austrian Federal Government:

Points in Austria — intermediate points —
Lisbon — points beyond.

3 — To operate the services referred to in paragraph 1 of this section, the airline designated by the Government of Portugal shall have the right:

- a) To put down in the territory of Austria international traffic in passengers, cargo and mail taken on in the territory of Portugal;
- b) To take on in the territory of Austria international traffic in passengers, cargo and mail destined for the territory of Portugal;
- c) To omit at its option one or more intermediate points or points beyond; such omission to be announced to the public in due time.

4 — To operate the services defined in paragraph 2 of this section the airline designated by the Austrian Federal Government shall have the right:

- a) To put down in the territory of Portugal international traffic in passengers, cargo and mail taken on in the territory of Austria;
- b) To take on in the territory of Portugal international traffic in passengers, cargo and mail destined for the territory of Austria;
- c) To omit at its option one or more intermediate points or points beyond; such omission to be announced to the public in due time.

SECTION III

1 — The designated airline of one Contracting Party may have the right to take on or put down in the territory of the other Contracting Party international traffic in passengers, cargo and mail destined for or originating at intermediate points on the routes specified in section II, such intermediate points to be established by mutual agreement between the designated airlines and submitted to the approval of the aeronautical authorities of the Contracting Parties.

2 — The exercise of such right shall be subject to an agreement between the designated airlines to be submitted to the approval of the aeronautical authorities of the two Contracting Parties.

SECTION IV

1 — The designated airline of one Contracting Party may have the right to take on or put down in the territory of the other Contracting Party international traffic in passengers, cargo and mail destined for or originating at points beyond the said territory, such points beyond to be established by mutual agreement between the designated airlines and submitted to the approval of the aeronautical authorities of the Contracting Parties.

2 — The exercise of such rights shall be subject to an agreement between the designated airlines to be submitted to the approval of the aeronautical authorities of the two Contracting Parties.

Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo de Portugal e o Governo Federal da Áustria

O Governo de Portugal e o Governo Federal da Áustria, a seguir designados «as Partes Contratantes»:

Sendo partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional aberta para a assinatura em Chicago no dia 7 de Dezembro de 1944;

Desejando promover relações mútuas no campo do transporte aéreo;

acordaram no que segue:

ARTIGO 1.º

Interpretação

Para efeitos deste Acordo e ainda do anexo:

- a) O termo «a Convenção» designará a Convenção sobre Aviação Civil Internacional,

aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de Dezembro de 1944, e inclui qualquer anexo adoptado ao abrigo do artigo 90.º da mesma Convenção e ainda qualquer alteração aos anexos ou à Convenção nos termos dos artigos 90.º e 94.º, desde que aqueles anexos e as alterações tenham sido adoptados por ambas as Partes Contratantes;

- b) O termo «autoridades aeronáuticas» designará, no caso do Governo Federal Austriaco, o Ministro Federal de Transportes ou qualquer outra autoridade legalmente empossada para as funções exercidas actualmente pela referida autoridade e, no caso do Governo de Portugal, o Secretário de Estado dos Transportes ou qualquer outra pessoa ou organismo autorizado a exercer quaisquer funções sob a responsabilidade da referida autoridade;
- c) O termo «companhia aérea empossada» referir-se-á a uma companhia aérea que tenha sido designada por uma Parte Contratante para efeitos de exploração de serviços acordados nas rotas especificadas no anexo deste Acordo e que tenha obtido, segundo o disposto no artigo 3.º deste Acordo, a respectiva autorização para operar.

ARTIGO 2.º

Direitos e privilégios das companhias aéreas empossadas

1 — Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos especificados neste Acordo para efeitos de estabelecimento de tabela de serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no anexo. Estes serviços e notas são a seguir designados, respectivamente, por «serviços acordados» e «rotas especificadas».

As companhias aéreas empossadas por cada uma das Partes Contratantes desfrutarão, durante o desempenho de qualquer serviço acordado em rota especificada, dos seguintes direitos:

- a) Atravessar, sem aterrar, o território de outra Parte Contratante;
- b) Efectuar paragens no referido território para fins que não sejam de tráfego; e
- c) Receber ou desembarcar passageiros em trânsito internacional, correio e carga em pontos da rota especificada abrangidos pelas disposições deste Acordo e do anexo.

ARTIGO 3.º

Nomeação de companhias aéreas

1 — Cada Parte Contratante terá o direito de nomear uma companhia aérea com a finalidade de operar os serviços acordados nas rotas especificadas. Esta nomeação será comunicada por escrito pela autoridade competente de uma Parte Contratante à autoridade competente de outra Parte Contratante.

2 — A Parte Contratante que receba a comunicação de nomeação deverá, em conformidade com as dis-

posições dos parágrafos 3 e 4 deste artigo, conceder sem demora a competente autorização de operação à companhia aérea nomeada pela outra Parte Contratante. A autorização de operação concedida não poderá ser transferida ou transmitida a outra companhia aérea sem consentimento prévio da Parte Contratante que concedeu tal autorização.

3 — As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante poderão exigir à companhia aérea empossada pela outra Parte Contratante comprovação de que se encontra qualificada para cumprir as normas mais comunemente prescritas pelas leis e regulamentos usualmente estabelecidos para as operações de serviços aéreos internacionais pelas referidas autoridades de acordo com o disposto na Convenção.

4 — Cada Parte Contratante terá o direito de se recusar a conceder a autorização de operações referida no parágrafo 2 deste artigo ou de impor as condições que julgue necessárias ao exercício de uma companhia aérea designada dos direitos especificados no artigo 2.º deste Acordo caso a referida Parte Contratante não esteja convencida de que uma parte substancial e a posse e o *contrôle* efectivo dessa companhia aérea pertencem à Parte Contratante que nomeou a companhia aérea ou aos seus nacionais.

5 — Quando uma companhia aérea nomeada tiver sido autorizada nos termos do parágrafo 2 deste artigo, poderá iniciar em qualquer altura a operação de cada serviço acordado, desde que as condições de exploração daquele serviço e as tarifas a aplicar estejam aprovadas em conformidade com os artigos 6.º e 11.º do presente Acordo.

ARTIGO 4.º

Revogação e suspensão de direitos

1 — Cada Parte Contratante terá o direito de revogar a autorização de operações ou de suspender o exercício dos direitos especificados no artigo 2.º deste Acordo à companhia aérea empossada pela outra Parte Contratante ou impor as condições que julgue necessárias ao exercício desses direitos:

- a) Em qualquer caso em que não estiver convencida de que a posse substancial e o *contrôle* efectivo dessa companhia aérea pertençam à Parte Contratante que a nomeou ou aos nacionais dessa mesma parte; ou
- b) No caso da falta de cumprimento, por parte daquela companhia aérea, de leis ou regulamentos da Parte Contratante que concedeu aqueles direitos; ou
- c) Caso a companhia aérea deixe de operar em conformidade com as condições estabelecidas neste Acordo e no anexo.

2 — Salvo se a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições mencionadas no parágrafo 1 deste artigo for imprescindível para evitar outras infracções de leis ou regulamentos, tal faculdade só deverá ser posta em prática após consulta à outra Parte Contratante. Neste caso, a consulta terá início dentro do período de trinta dias a contar da data do pedido formulado por qualquer das Partes Contratantes para efectivação da consulta.

ARTIGO 5.º

Modo de operar

1 — As companhias aéreas de ambas as Partes Contratantes terão justas e iguais oportunidades quanto ao desempenho dos serviços acordados nas rotas especificadas entre os territórios respectivos.

2 — No desempenho de serviços acordados a companhia aérea de cada Parte Contratante tomará em conta os interesses da companhia aérea da outra Parte Contratante de modo a não causar prejuízos desnecessários aos serviços que esta preste na totalidade ou em parte das mesmas rotas.

3 — A capacidade posta à disposição pelas companhias aéreas designadas para efeitos de desembarcar e receber em trânsito internacional passageiros, carga ou correio em conformidade com a parte adequada do anexo deverá manter-se em equilíbrio com as necessidades de tráfego ao longo das rotas especificadas.

4 — A capacidade total será dividida, tanto quanto possível de forma equitativa, entre as companhias aéreas nomeadas, salvo se tiver sido acordado de outro modo, conforme o disposto nos parágrafos 7 e 8.

5 — A companhia aérea nomeada concordará com a frequência e capacidade dos serviços a oferecer nas rotas especificadas, sujeitos à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes. Esta capacidade será acertada de tempos em tempos em face das necessidades de tráfego e tais acertos também serão submetidos à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes.

6 — A fim de fazer face a exigências do tráfego inesperadas e de natureza temporária, as companhias aéreas nomeadas podem, não obstante o disposto nos parágrafos 3 e 4 acima referidos, acordar entre si com tais aumentos temporários de capacidade, conforme for necessário para satisfazer tais exigências de tráfego.

7 — Caso uma das companhias aéreas empossadas de uma Parte Contratante não deseje, permanente ou temporariamente, operar no todo ou em parte a capacidade a que tenha direito ao abrigo dos parágrafos anteriores, essa companhia aérea poderá acordar com a companhia aérea empossada pela outra Parte Contratante, nos termos e condições a combinar entre ambas e submetidos à aprovação das suas respectivas autoridades aeronáuticas, em que a segunda companhia aérea possa operar a capacidade adicional de modo a assegurar a capacidade plena acordada entre as duas em conformidade com os parágrafos anteriores. Contudo, tais acordos serão com a condição de caso a primeira companhia aérea empossada decida em qualquer altura começar a explorar ou aumentar a capacidade dos seus serviços dentro dos limites a que tenha direito e avise com a devida antecedência a segunda companhia aérea empossada para retirar correspondentemente parte ou toda a capacidade adicional que estava a operar.

8 — Sempre que um serviço da companhia aérea empossada de uma Parte Contratante esteja a ser explorado na rota por via de pontos intermediários e/ou para pontos além do território da outra Parte Contratante, a capacidade adicional à estabelecida em conformidade com os parágrafos 3 a 6 acima

pode ser oferecida por aquela companhia aérea, dependendo de acordo entre as competentes autoridades aeronáuticas.

9 — No acordo referido no parágrafo 5 acerca da frequência e capacidade de serviços, a companhia aérea empossada igualmente concordará com os horários e com outras exigências de operação, conforme geralmente são indicadas nos horários (tipo de avião, tipo e disposição de lugares, itinerário, dias e horas em que as mesmas operam e frequência de voos). O acordo assim alcançado entre as duas companhias aéreas será submetido à aprovação das autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes conforme previsto no artigo 6.º

ARTIGO 6.º

Aprovação de condições de operação

1 — De acordo com o disposto no parágrafo 9 do artigo 5.º, os horários serão submetidos às autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes pelo menos sessenta dias antes da data proposta para a sua entrada em vigor. As autoridades aeronáuticas tomarão a decisão sobre horários dentro de trinta dias a contar da data da recepção. Em casos especiais o limite para ser submetido pode ser reduzido após autorização das referidas autoridades.

2 — Caso as companhias não cheguem a acordo quanto ao horário, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes diligenciarão no sentido de resolver o problema.

3 — De acordo com o disposto neste artigo, nenhum horário poderá entrar em vigor sem a aprovação prévia das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

4 — Os horários estabelecidos para uma determinada estação permanecerão em vigor para as mesmas estações até que hajam sido estabelecidos novos horários de acordo com o previsto neste artigo.

ARTIGO 7.º

Isenção de direitos, encargos e taxas

1 — Os aviões utilizados para o serviço internacional pela companhia aérea empossada por cada uma das Partes Contratantes, bem como o seu equipamento normal, abastecimento de combustível e lubrificantes, e equipamentos (incluindo alimentação, bebidas, tabaco e outros artigos para venda aos passageiros em quantidades limitadas) a bordo destes aviões ficarão isentos de direitos alfandegários, taxas de inspecção e outros encargos ou taxas à chegada no território de outra Parte Contratante, desde que este avião regresse e o respectivo equipamento, abastecimentos e carga permaneçam a bordo deste avião até ao momento do seu regresso.

2 — Ficarão igualmente isentos dos mesmos direitos, emolumentos e taxas, com a excepção dos encargos inerentes à prestação de serviços:

- a) Abastecimentos do avião levados para o território de qualquer das Partes Contratantes, dentro dos limites estipulados pelas autoridades da referida Parte Contratante, e destinados a uso a bordo dos aviões que

operem no serviço internacional de companhia aérea empossada pela outra Parte Contratante;

- b) Peças sobresselentes e equipamento normal entrado no território de uma das Partes Contratantes e destinados à manutenção ou reparação de aviões utilizados no serviço internacional pela companhia aérea empossada pela outra Parte Contratante;
- c) Combustível e lubrificantes destinados ao abastecimento de aviões utilizados no serviço internacional pela companhia aérea empossada pela outra Parte Contratante, mesmo quando estes abastecimentos se destinarem a ser utilizados no percurso de voo efectuado sobre o território da Parte Contratante em que são postos a bordo.

3 — Caso as leis ou regulamentos nacionais de qualquer das Partes Contratantes o exigirem, o material mencionado nos parágrafos 1 e 2 deste artigo poderá ser mantido sob *contrôle* alfandegário da referida Parte Contratante.

ARTIGO 8.º

Descarga de equipamentos, materiais e abastecimentos normais aerotransportados

O equipamento normal aerotransportado, bem como os materiais e fornecimentos retidos a bordo do avião explorado pela companhia aérea empossada de qualquer das Partes Contratantes, só poderá ser descarregado no território da outra Parte Contratante com a autorização das autoridades alfandegárias desse território. Nesse caso, poderão ser colocados sob *contrôle* das referidas autoridades até à altura do seu reembarque ou será dado qualquer outro destino com o consentimento das mesmas autoridades.

ARTIGO 9.º

Passageiros em trânsito directo

Os passageiros em trânsito directo pelo território de qualquer das Partes Contratantes não deverão ser submetidos senão a uma forma de *contrôle* simplificada tanto quanto seja permitido pelas disposições de segurança. A bagagem e carga em trânsito directo ficarão isentas de encargos alfandegários e outras taxas similares.

ARTIGO 10.º

Aplicação de leis e regulamentos nacionais

1 — As leis e regulamentos de cada Parte Contratante referentes às condições de entrada, permanência e saída do seu território de aviões operando nos serviços aéreos internacionais e a operação e navegação de aviões, enquanto dentro dos limites do seu território, deverão igualmente ser aplicados aos aviões da companhia aérea empossada pela outra Parte Contratante.

2 — As leis e regulamentos de cada Parte Contratante referentes às condições de entrada, permanência e saída do seu território de passageiros, tripulações, correio e carga transportados a bordo de aviões e muito especialmente aquelas ligadas a passaportes, alfândega, divisas e *contrôle* sanitário deverão ser apli-

cados aos passageiros, tripulações, correio e carga recebida a bordo de avião da companhia aérea empossada pela outra Parte Contratante.

ARTIGO 11.º

Tarifas

A norma a seguir pelas Partes Contratantes para a fixação de tarifas, em conjunto com a definição do termo «tarifa», deverá estar de acordo com o estipulado no artigo 2.º do Acordo Internacional de Norma para o Estabelecimento de Tarifas para Serviço Aéreo Programado, elaborado pela Conferência Europeia de Aviação Civil e aberto para a assinatura em Paris, no dia 10 de Julho de 1967.

ARTIGO 12.º

Estatística

As companhias aéreas empossadas por ambas as Partes Contratantes submeterão às autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante, a pedido destas, informação estatística relacionada com a utilização da capacidade oferecida pelas referidas companhias aéreas em serviços acordados entre os seus respectivos territórios.

ARTIGO 13.º

Transferência de receitas

Cada Parte Contratante concede à companhia aérea empossada pela outra Parte Contratante o direito de transferir o excesso de receitas referentes a proventos obtidos por essa companhia aérea no seu território e derivado de transporte de passageiros, correio, carga e bagagem. Tal transferência deverá processar-se em conformidade com as disposições do acordo de pagamento que esteja em vigor entre os dois países. Na falta de disposições adequadas para acordo de pagamento, a transferência acima mencionada deverá efectuar-se em moeda convertível. A norma de transferência deverá obedecer ao regulamento cambial do país.

ARTIGO 14.º

Consultas

Dentro de um espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes farão consulta mútua de tempos em tempos, a fim de assegurar a concretização e cumprimento adequado do disposto no presente Acordo e também no seu anexo.

ARTIGO 15.º

Resolução de diferendos

1 — Qualquer desacordo entre as Partes Contratantes relativo à interpretação e aplicação deste Acordo ou do seu anexo que não possa ser directamente resolvido pelas respectivas autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes dentro de um período de três meses após o levantamento da questão será remetido à arbitragem, cuja forma será estabelecida por meio de canais diplomáticos. As Partes Contratantes concordam em submeter-se à decisão de arbitragem.

2 — As despesas do procedimento de arbitragem serão determinadas por decisão do árbitro e igualmente compartilhadas pelas duas Partes Contratantes.

ARTIGO 16.º

Emendas

1 — Eventualmente, cada uma das Partes Contratantes pode propor à outra Parte Contratante as emendas que considerar oportuno fazer a este Acordo ou ao seu anexo. A consulta entre as Partes Contratantes respeitante às emendas propostas iniciar-se-á dentro do período de sessenta dias a partir da data da apresentação do pedido para essa consulta por uma das Partes Contratantes.

2 — As emendas ao anexo podem ser acordadas pelas autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

3 — Quaisquer emendas a este Acordo ou ao seu anexo, em conformidade com o parágrafo 1 ou 2 deste artigo, entrarão em vigor sessenta dias após a troca de notas diplomáticas entre as respectivas Partes Contratantes.

ARTIGO 17.º

Efeitos de acordos multilaterais

O presente Acordo e o seu anexo será considerado emendado em conformidade com acordos multilaterais de transporte aéreo que possam envolver as Partes Contratantes.

ARTIGO 18.º

Termo

Qualquer das Partes Contratantes pode, em qualquer altura, avisar por escrito pelos canais diplomáticos a outra Parte Contratante da sua decisão de terminar o presente Acordo; este aviso será simultaneamente comunicado à Organização Internacional de Aviação Civil. Neste caso, o Acordo terminará doze meses após a data da recepção do aviso pela outra Parte Contratante, salvo se o aviso do termo for retirado por acordo antes de expirar este período. Na falta de acusação de recepção por parte da outra Parte Contratante, o aviso será considerado como recebido, catorze dias após a recepção do aviso pela Organização Internacional de Aviação Civil.

ARTIGO 19.º

Entrada em vigor

1 — Este Acordo fica sujeito à aprovação, conforme o respectivo regulamento constitucional das Partes Contratantes.

2 — Este acordo entrará em vigor na data em que ambas as Partes Contratantes se tiverem notificado mutuamente acerca da conclusão das suas respectivas formalidades constitucionais.

Feito em duplicado em Viena aos 20 de Junho de 1980 na língua inglesa.

Pelo Governo de Portugal:

Pelo Governo Federal da Áustria:

ANEXO

SECÇÃO I

1 — O Governo de Portugal nomeia para a operação de serviços acordados, referidos na secção II, parágrafo 1:

Transportes Aéreos Portugueses, E. P. (TAP — Air Portugal).

2 — O Governo Federal da Áustria nomeia para a operação de serviços acordados, referidos na secção II, parágrafo 2:

Austrian Airlines.

SECÇÃO II

1 — Itinerários a operar em ambos os sentidos pela companhia aérea empossada pelo Governo de Portugal:

Escalas em Portugal — Escalas intermédias — Viena — Escalas de longo curso.

2 — Itinerários a operar em ambos os sentidos pela companhia aérea empossada pelo Governo Federal da Áustria:

Escalas na Áustria — Escalas intermédias — Lisboa — Escalas de longo curso.

3 — Para operar os serviços referidos no parágrafo 1 desta secção, a companhia aérea empossada pelo Governo de Portugal terá direito a:

- Desembarcar no território da Áustria passageiros em trânsito internacional, carga e correio embarcados no território de Portugal;
- Receber no território da Áustria passageiros em trânsito internacional, carga e correio com destino ao território português;
- Excluir, por escolha própria, uma ou mais escalas intermédias ou de longo curso; tal exclusão deverá ser anunciada ao público em devido tempo.

4 — A fim de operar os serviços mencionados no parágrafo 2 desta secção, a companhia aérea empossada pelo Governo Federal da Áustria terá direito a:

- Desembarcar no território de Portugal passageiros em trânsito internacional, carga e correio recebidos no território da Áustria;
- Receber no território de Portugal passageiros em trânsito internacional, carga e correio com destino ao território da Áustria;
- Excluir, por escolha própria uma ou mais escalas intermédias ou de longo curso; tal exclusão deverá ser anunciada ao público em devido tempo.

SECÇÃO III

1 — A companhia aérea empossada de uma Parte Contratante pode ter o direito de embarcar ou desembarcar no território da outra Parte Contratante passageiros em trânsito internacional, carga e correio destinados ou procedentes de escalas intermédias nos itinerários especificados na secção II, devendo estas escalas intermédias ser estabelecidas por acordo mútuo entre as companhias aéreas empossadas e submetidas

à aprovação das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

2 — O exercício de tal direito ficará sujeito a um acordo entre as companhias aéreas empossadas e submetido à aprovação das autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

SECÇÃO IV

1 — A companhia aérea empossada de uma Parte Contratante poderá ter o direito de receber ou desembarcar no território da outra Parte Contratante passageiros em trânsito internacional, carga e correio destinados a ou procedentes de escalas de longo curso para além do referido território, devendo estas escalas ser estabelecidas por mútuo acordo entre companhias aéreas empossadas e sujeito à aprovação das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

2 — O exercício de tais direitos ficará sujeito a um acordo entre as companhias aéreas empossadas e submetido à aprovação das autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

SECRETARIA DE ESTADO DA EMIGRAÇÃO E COMUNIDADES PORTUGUESAS

Decreto n.º 111/80

de 21 de Outubro

Considerando que, estando a Secretaria de Estado da Emigração e Comunidades Portuguesas integrada no Ministério dos Negócios Estrangeiros, se torna necessário uniformizar, tanto quanto possível, as formalidades de recrutamento e condições de trabalho do pessoal em serviço no estrangeiro:

Ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 11/79, de 2 de Abril, no que respeita a dispensa do visto do Tribunal de Contas dos diplomas e despachos de nomeação do pessoal eventual em serviço no estrangeiro, é aplicável aos despachos de recrutamento de pessoal em regime de prestação de serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto n.º 55/74, de 16 de Fevereiro.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Aníbal António Cevaco Silva.

Assinado em 10 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 507/80

de 21 de Outubro

Em 1968, pelo Decreto-Lei n.º 48 462, de 2 de Julho desse ano, a prática das artes marciais foi pela primeira

vez objecto de regulamentação especial, face à conveniência de um *contrôle* estatal disciplinador desta actividade.

Na verdade, a adopção das medidas aí previstas justificava-se não só pela necessidade de reprimir o ensino incorrecto das artes marciais e consequente exploração do seu mercado, como também de proteger todos aqueles praticantes que honestamente se dedicavam e dedicam à sua prática.

O Decreto-Lei n.º 105/72, de 30 de Março, veio, em reforço das ideias atrás expostas, criar um organismo próprio para superintender nessas actividades, a Comissão Directiva das Artes Marciais (CDAM), que ficou na dependência do então Departamento da Defesa Nacional.

Em 1974 a CDAM foi transferida para o Estado-Maior-General das Forças Armadas. Hoje, porém, e em resultado do estudo atento da realidade nacional e das soluções vigentes nos países da Europa, impõe-se a sua correcta inserção no departamento governamental mais naturalmente vocacionado para superintender no ensino, aprendizagem e prática das artes marciais, o Ministério da Educação e Ciência.

Esta inserção terá de ter, no entanto, em conta a particular natureza desta actividade, pelo que na composição da CDAM haverá um representante do Ministério da Administração Interna e outro do Ministério da Justiça, nos termos a estabelecer neste diploma.

Deste modo, revela-se necessário alterar a redacção de alguns dos artigos do Decreto-Lei n.º 105/72, de 30 de Março, bem como revogar outros, hoje manifestamente desactualizados face à actual realidade política e constitucional.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, n.º 3 do artigo 15.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 105/72, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — O ensino, a aprendizagem e a prática das artes marciais apenas serão autorizados aos indivíduos que satisfaçam as condições de aptidão estabelecidas nas normas regulamentares.

2 —

Art. 5.º — 1 — A CDAM é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um vogal do Ministério da Administração Interna e outro do Ministério da Justiça.

2 — A CDAM é apoiada por um conselho consultivo, cuja composição, atribuições e funcionamento serão estabelecidos nas normas regulamentares.

3 — Por despacho do Ministro da Educação e Ciência, sob proposta do presidente da CDAM, poderão ser criados os órgãos necessários ao bom funcionamento da Comissão.

4 — Por despacho do Ministro da Educação e Ciência, sob proposta do presidente da CDAM, poderão ser nomeados os inspectores considerados necessários para as acções de fiscalização dos centros.

Art. 6.º

a)

b)

- c) Homologar a escolha dos dirigentes dos centros de prática de artes marciais e a eleição dos representantes dos mesmos no conselho consultivo e demais órgãos que se venham a constituir;

d)

- e) Fornecer aos centros, praticantes e agentes de ensino a assistência nos campos técnico, administrativo e pedagógico e assegurar a representação nacional em organismos internacionais;

f)

g)

h)

- i) Propor ao Ministro da Educação e Ciência as providências convenientes para a execução do presente diploma e das respectivas normas regulamentares, incluindo a criação das delegações de âmbito regional previstas no artigo 11.º

Art. 7.º — 1 — O presidente da CDAM é nomeado por portaria do Ministro da Educação e Ciência.

2 — O vice-presidente e o secretário-geral são nomeados por despacho do Ministro da Educação e Ciência, mediante proposta do presidente.

3 — Os vogais do Ministério da Administração Interna e do Ministério da Justiça são nomeados por despacho dos respectivos Ministros.

4 — Os cargos de presidente, vice-presidente e vogais poderão ser exercidos em acumulação com outras funções, mediante prévio acordo do Ministro de que dependam. O cargo de secretário-geral é exercido a tempo inteiro. O disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 63/78, de 29 de Setembro, poderá ser aplicado aos membros da CDAM.

5 — A escolha dos candidatos aos cargos de presidente, vice-presidente e secretário-geral deve obrigatoriamente incidir sobre personalidades de reconhecida competência no campo das artes marciais, devendo, para o efeito, ser ouvido o conselho consultivo.

Art. 8.º Os membros da CDAM são remunerados por gratificação mensal, a fixar em despacho conjunto do Ministro da Educação e Ciência e do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 9.º Das deliberações da CDAM caberá recurso para o Ministro da Educação e Ciência.

Art. 10.º — 1 —

2 —

a)

b)

c)

3 — Constituem encargos da CDAM todas as despesas com o respectivo funcionamento, incluindo as remunerações dos seus membros, bem como as suas deslocações em serviço.

4 — Os fundos da CDAM são administrados pelo seu presidente, sendo o seu movimento processado pela Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência, em livros próprios.

Art. 11.º — 1 — Mediante portaria, poderão ser criadas delegações da CDAM, de âmbito regional,

para o exercício das funções que esta lhes atribuir.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a portaria bem como o despacho de nomeação dos seus membros serão conjuntos do Ministro da Educação e Ciência e do Ministro da República respectivo.

3 — Poderá ser atribuída autonomia financeira às delegações de âmbito regional.

Art. 15.º — 1 —

2 —

3 — A Comissão Directiva das Artes Marciais dará sempre parecer sobre as razões justificativas da qualificação, como prática de artes marciais, das actividades exercidas pelos arguidos.

Art. 18.º As normas regulamentares para a execução do presente diploma serão estabelecidas em portaria do Ministro da Educação e Ciência, mantendo-se em vigor, no aplicável, a Portaria n.º 813/76, de 17 de Novembro, e demais legislação existente.

Art. 2.º São revogados o n.º 2 do artigo 16.º e os artigos 19.º e 20.º

Art. 3.º Todas as referências que no Decreto-Lei n.º 105/72, de 30 de Março, são feitas ao Ministro da Defesa Nacional são substituídas por Ministro da Educação e Ciência.

Art. 4.º O Ministro da Educação e Ciência poderá delegar, total ou parcialmente, no Secretário de Estado da Juventude e Desportos as competências que neste diploma lhe são cometidas.

Art. 5.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Ciência, ouvida a CDAM.

Art. 6.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — Francisco Sá Carneiro

Promulgado em 7 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 508/80

de 21 de Outubro

Estando, ainda hoje, o contrato de serviço doméstico regulado por disposições insertas no Código Civil de 1867 e na Lei n.º 1952, de 10 de Março de 1937;

Constituindo imperativo de justiça social contemplar com regulamentação actualizada e mais completa, embora necessariamente específica, o sector de actividade do serviço doméstico, definindo os princípios fundamentais a que deve obedecer essa regulamentação, por forma a atender a uma aspiração legítima sentida pelos trabalhadores de serviço doméstico;

Importando não perder de vista que se encontra subjacente à regulamentação básica ora estabelecida a natureza especial do contrato de serviço doméstico, gerador de uma relação pessoal de tipo quase familiar.

não totalmente identificável com a relação de subordinação emergente do contrato individual de trabalho;

Afigurando-se, consequentemente, necessário dotar a regulamentação do contrato de serviço doméstico de um conteúdo que seja não só adaptado às características não empresariais do agregado para que se exercem as correspondentes actividades profissionais, como também suficientemente inovatório para romper com o peso secular da falta de uma protecção legal apropriada;

Ponderada a natureza da iniciativa ora adoptada e a consequente necessidade de a encarar como um primeiro passo nos aperfeiçoamentos e melhorias laborais a introduzir gradualmente em futuras revisões, de acordo com o resultado da própria experiência que emergir da publicação da lei;

Tendo sido dado cumprimento oportuno ao disposto na Lei n.º 16/79, de 26 de Maio, de cuja apreciação pública resultou a reformulação de alguns dispositivos do anteprojecto de diploma, nomeadamente quanto ao âmbito de aplicação, regime da duração do trabalho e de férias:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

1 — O presente diploma aplica-se às relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico.

2 — O presente diploma não se aplica, contudo, à prestação de serviço doméstico com carácter accidental, ou para execução de uma tarefa concreta, que se regerá pela estipulação das partes.

ARTIGO 2.º

(Definição)

1 — Contrato de serviço doméstico é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a outrem com carácter regular, sob a sua direcção e autoridade, actividades destinadas à satisfação das necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar ou equiparado e dos respectivos membros, nomeadamente:

- a) Confeccção de refeições;
- b) Lavagem e tratamento de roupas;
- c) Limpeza e arrumo de casa;
- d) Vigilância e assistência a crianças e pessoas idosas;
- e) Execução de tarefas externas relacionadas com as anteriores;
- f) Execução de serviços de jardinagem;
- g) Execução de serviços de costura;
- h) Coordenação e supervisão de tarefas do tipo das mencionadas neste número;
- i) Quaisquer outras actividades de carácter similar consagradas pelos usos e costumes.

2 — É equiparado a serviço doméstico, com as necessárias adaptações, o serviço correspondente às actividades referenciadas no número anterior e prestado a pessoas colectivas ou outras entidades de fins não lucrativos, desde que não abrangidas já por regime legal ou convencional que lhes seja aplicável.

3 — O carácter doméstico das actividades a que se refere o n.º 1 será determinado em função dos sujeitos da correspondente relação jurídica de trabalho subordinado, não podendo haver-se como tal, entre outros, o serviço que uma pessoa preste na modalidade de trabalhador autónomo, designadamente quanto às actividades previstas nas alíneas f) e g) do referido n.º 1.

4 — Constitui dever especial das partes a prestação de apoio recíproco nos casos em que ele se torne exigível.

ARTIGO 3.º

(Forma)

O contrato de serviço doméstico não está sujeito a forma especial.

ARTIGO 4.º

(Modalidades)

1 — O contrato de serviço doméstico pode ser celebrado com ou sem alojamento e com ou sem alimentação.

2 — Entende-se por alojado, para os efeitos da presente regulamentação, o trabalhador doméstico cuja retribuição compreenda a prestação de alojamento e de alimentação.

3 — O contrato de serviço doméstico pode ser celebrado a tempo inteiro ou a tempo parcial.

ARTIGO 5.º

(Prazos)

1 — O contrato de serviço doméstico considera-se celebrado sem prazo, se o contrário não resultar da natureza do trabalho, dos usos ou de acordo entre as partes.

2 — É lícita a celebração de contratos de serviço doméstico a prazo, certo ou incerto, desde que, neste caso, seja a termo certo.

3 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 7.º e no número anterior, é aplicável aos contratos de serviço doméstico a regulamentação geral sobre o contrato individual de trabalho a prazo.

4 — Os trabalhadores contratados a prazo têm os mesmos direitos dos contratados sem prazo, consagrados no presente diploma, salvo disposição expressa em contrário neste mesmo diploma.

ARTIGO 6.º

(Idade mínima)

Não podem ser admitidos a prestar serviço doméstico os menores que não tenham completado 16 anos de idade.

ARTIGO 7.º

(Período experimental)

1 — No contrato de serviço doméstico haverá um período experimental de dois meses, salvo estipulação escrita pela qual seja eliminado ou encurtado.

2 — Durante o período experimental qualquer das partes pode fazer cessar o contrato sem aviso prévio ou alegação de justa causa, não havendo direito a indemnização.

ARTIGO 8.º**(Duração do trabalho)**

1 — O trabalhador alojado tem direito, em cada dia, a gozar de intervalos para descanso e refeições, que, no seu conjunto, não poderão ser inferiores a duas horas diárias, bem como a um repouso nocturno de, pelo menos, oito horas consecutivas.

2 — Os intervalos para descanso e refeições do trabalhador alojado são concedidos sem prejuízo das funções de vigilância e assistência a prestar ao agregado familiar.

3 — O repouso nocturno não deve ser interrompido, salvo por motivos graves de carácter não regular ou de força maior.

ARTIGO 9.º**(Descanso semanal)**

1 — O trabalhador de serviço doméstico alojado e o não alojado contratado a tempo inteiro têm direito a um dia de descanso semanal, que deve coincidir, em regra, com o domingo, não podendo sofrer redução na retribuição por esse motivo.

2 — O descanso semanal pode, porém, por acordo das partes, recair em outro dia de semana ou ser repartido em dois períodos a gozar em dias diferentes.

3 — Quando, por razões de atendível interesse do agregado familiar, o dia de descanso semanal só possa ser gozado a meio tempo, o trabalhador terá direito a fazer acrescer ao período mínimo de férias estabelecido neste diploma o crédito resultante do meio dia ou meios dias de descanso semanal não gozados.

4 — No dia de descanso semanal, a entidade patronal não é obrigada à prestação de alimentação em espécie, sem prejuízo de dever permitir ao trabalhador a preparação das respectivas refeições.

ARTIGO 10.º**(Direito a férias)**

1 — O trabalhador de serviço doméstico tem direito a um período mínimo de férias remuneradas de vinte e um dias consecutivos, em cada ano civil, podendo, por acordo, ser gozadas em dois períodos interpolados.

2 — O trabalhador de serviço doméstico contratado a prazo inferior a um ano tem direito, em cada ano civil, a um período de férias de duração proporcional ao tempo de serviço efectivamente prestado.

3 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efectivo.

4 — No caso de trabalhadores contratados a tempo parcial, a retribuição do período de férias a que a entidade patronal fica obrigada é a correspondente ao trabalho que lhe seria normalmente prestado pelo trabalhador durante esse período.

5 — Na falta de acordo na marcação do período de férias, cabe à entidade patronal fixar esse período entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

6 — Os trabalhadores contratados com alojamento e alimentação ou só com alimentação têm direito a receber a retribuição correspondente ao período de férias integralmente em dinheiro, no valor correspondente àquelas prestações.

7 — Para os efeitos do número anterior, os valores da alimentação e do alojamento serão os determinados por referência ao valor da remuneração mínima garantida para os trabalhadores do serviço doméstico, nos termos da respectiva legislação.

8 — Os trabalhadores têm direito a receber, na altura das férias, um subsídio de montante não inferior a 50 % do valor da remuneração em numerário correspondente ao período de férias.

ARTIGO 11.º**(Faltas)**

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas, nos termos da regulamentação geral do contrato individual de trabalho.

3 — As faltas podem ser descontadas na retribuição paga em dinheiro, salvo quando motivadas por casamento ou por falecimento do cônjuge ou parentes e afins, nos termos da regulamentação geral do contrato individual de trabalho.

ARTIGO 12.º**(Feriados)**

1 — Os trabalhadores de serviço doméstico têm direito ao gozo dos dias feriados obrigatórios previstos na regulamentação geral do contrato individual de trabalho.

2 — O trabalho prestado em dias feriados obrigatórios deverá ser compensado com tempo livre, por um período correspondente, a gozar na mesma semana ou na semana seguinte.

3 — Quando, por razões de atendível interesse do agregado familiar, não seja viável a compensação com tempo livre, o trabalhador terá direito a fazer acrescer ao período mínimo de férias estabelecido neste diploma o crédito resultante do período de tempo não gozado.

4 — Os trabalhadores de serviço doméstico cuja retribuição seja fixada com referência à semana, a quinzena ou ao mês não podem sofrer redução na retribuição por motivo do gozo de feriados obrigatórios.

5 — No dia feriado obrigatório que seja gozado ou no dia de folga em compensação do trabalho prestado em dia feriado, a entidade patronal não é obrigada à prestação de alimentação em espécie, sem prejuízo de dever permitir ao trabalhador a preparação das respectivas refeições.

ARTIGO 13.º**(Retribuição)**

1 — A retribuição do trabalhador de serviço doméstico pode ser paga parte em dinheiro e parte em espécie, designadamente pelo fornecimento de alojamento condigno e ou alimentação adequada.

2 — A remuneração mínima garantida para o trabalhador de serviço doméstico será a fixada em diploma especial, do qual constará igualmente o valor máximo atribuível ao alojamento e à alimentação, para efeitos de retribuição.

3 — Para efeitos de cálculo das várias prestações, compensações e indemnizações estabelecidas no pre-

sente diploma, a retribuição será considerada totalmente em dinheiro, salvo disposição expressa em contrário.

4 — Todos os pagamentos em numerário devem constar de documento que titule terem sido recebidas as prestações correspondentes, as quais deverão ser nele discriminadas.

ARTIGO 14.º

(Cessação do contrato)

O contrato de serviço doméstico pode cessar:

- a) Por mútuo acordo das partes;
- b) Por caducidade;
- c) Por rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
- d) Por rescisão unilateral do trabalhador com pré-aviso.

ARTIGO 15.º

(Cessação do contrato por caducidade)

1 — O contrato de serviço doméstico caduca nos casos previstos neste diploma e nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- a) Expirando o prazo por que foi estabelecido;
- b) Verificando-se impossibilidade superveniente absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho;
- c) Com a reforma do trabalhador.

2 — O contrato caducará também quando se verifique manifesta insuficiência económica da entidade patronal superveniente à celebração do contrato, ou quando ocorra alteração substancial das circunstâncias familiares que determinarem a celebração do contrato.

3 — No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador terá direito a uma compensação de valor correspondente à retribuição de um mês por cada ano ou fracção de serviço, até ao limite de três, independentemente da retribuição por inteiro do mês em que se verificar a caducidade do contrato.

ARTIGO 16.º

(Rescisão com justa causa)

1 — Constitui, em geral, justa causa qualquer facto ou circunstância que impossibilite a manutenção das relações que decorrem da natureza especial do contrato de serviço doméstico.

2 — Ocorrendo justa causa, qualquer das partes pode pôr imediatamente termo ao contrato, quer este tenha prazo, quer não.

3 — No momento da rescisão do contrato devem ser referidos pela parte que o rescinde, expressa e inequivocamente, os factos e circunstâncias que a fundamentam.

4 — A existência de justa causa será apreciada tendo sempre em atenção o carácter das relações entre as partes, nomeadamente a natureza dos laços de convivência do trabalhador com o agregado familiar a que presta serviço.

ARTIGO 17.º

(Justa causa de rescisão por parte da entidade patronal)

Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento por parte da entidade patronal os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Os previstos no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 84/76, de 28 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 841-C/76, de 7 de Dezembro, e pela Lei n.º 48/77, de 11 de Julho, na parte aplicável e com as adaptações devidas às características do serviço doméstico;
- b) Quebra de sigilo sobre qualquer assunto de que tenha conhecimento em virtude da convivência decorrente da natureza do contrato e de cuja revelação possa resultar prejuízo para a honra, bom nome ou património do agregado familiar;
- c) Manifesta falta de urbanidade no trato habitual com os membros do agregado familiar, designadamente as crianças, ou com outras pessoas que, regular ou acidentalmente, sejam recebidas na família;
- d) Introdução no domicílio do agregado familiar de pessoas estranhas ao mesmo, sem autorização ou conhecimento prévio da entidade patronal ou de quem a substitua;
- e) Recusa em prestar contas de dinheiros que lhe tenham sido confiados para compras ou pagamentos ou falsidade na prestação dessas contas;
- f) Hábitos ou comportamentos que não se coadunem com o ambiente normal do agregado familiar ou tendam a afectar gravemente a respectiva saúde ou qualidade de vida;
- g) Negligência reprovável ou reiterada na utilização de aparelhagem electro-doméstica, utensílios de serviço, louças, roupas e objectos incluídos no recheio da habitação quando daí resulte avaria, quebra ou inutilização que impliquem dano grave para a entidade patronal.

ARTIGO 18.º

(Indemnização por despedimento com alegação insubsistente de justa causa)

1 — O despedimento decidido com alegação de justa causa e que venha a mostrar-se, em juízo, insubsistente por inexistência de justa causa ou inadequação ao comportamento verificado confere ao trabalhador o direito ao pagamento de uma indemnização correspondente à retribuição de um mês por cada ano completo de serviço ou fracção, decorrido até à data em que tenha sido proferido o despedimento, nos casos de contrato sem prazo ou com prazo incerto, e às retribuições vincendas, nos casos de contrato com prazo certo.

2 — Quando se prove dolo da entidade patronal, o valor da indemnização prevista no número anterior será agravado para o dobro.

ARTIGO 19.º

(Rescisão do contrato pelo trabalhador, com aviso prévio)

1 — O trabalhador tem direito a rescindir o contrato, por decisão unilateral, devendo comunicá-la, por escrito, com aviso prévio de duas semanas por cada ano de serviço ou fracção de tempo inferior a um ano, não sendo, porém, obrigatório aviso prévio superior a seis semanas.

2 — Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo do aviso prévio, pagará à entidade patronal, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período do aviso prévio em falta.

3 — A obrigação a que se refere o número anterior poderá ser satisfeita por compensação com créditos de retribuição.

ARTIGO 20.º

(Rescisão pelo trabalhador, sem aviso prévio)

O trabalhador poderá rescindir o contrato, sem observância do aviso prévio, nas situações previstas no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, e ainda quando se verificar:

- a) Mudança de residência permanente da entidade patronal para outra localidade;
- b) Quebra de sigilo sobre assuntos de carácter pessoal do trabalhador.

ARTIGO 21.º

(Penalidades)

1 — As infracções ao preceituado no presente diploma serão punidas nos termos da regulamentação geral do contrato individual de trabalho.

2 — O produto das multas reverte para o Fundo de Desemprego.

ARTIGO 22.º

(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro do Trabalho.

ARTIGO 23.º

(Regulamentação revogada)

São revogados os artigos 1370.º a 1390.º do Código Civil, aprovado por Carta de Lei de 1 de Julho de 1867, e o artigo 15.º da Lei n.º 1952, de 10 de Março de 1937.

ARTIGO 24.º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e será obrigatoriamente revisto após um ano de vigência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Eusébio Marques de Carvalho*.

Promulgado em 8 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 509/80

de 21 de Outubro

Constitui natural encargo da Administração Pública o de assegurar que os bens que se integram no domínio público possam ser aproveitados pela forma mais adequada para que proporcionem toda a sua possível utilidade; por isso lhe compete desenvolver, no sector mineiro, as acções de inventariação e fomento indispensáveis ao bom aproveitamento e melhor valorização dos nossos recursos naturais, através da Direcção-Geral de Geologia e Minas, do Ministério da Indústria e Energia.

Da actividade a exercer neste campo, traduzida na realização de estudos, na sua divulgação e na prestação de serviços de apoio técnico, beneficia naturalmente o País, mas, mais particularmente, os empresários mineiros, que, por ele, podem ver diminuídos os seus riscos, facilitadas as suas tarefas, melhoradas as suas perspectivas.

Porque assim é, terá de considerar-se justificado que uma tal actividade, que exige o concurso de pessoal com elevado nível técnico e a mobilização de importantes meios financeiros, possa e deva ser remunerada por esses mesmos empresários mineiros e que as receitas dessa forma obtidas sejam afectadas àquela Direcção-Geral para a cobertura das despesas com os trabalhos em que essa mesma actividade se terá de traduzir.

Para tornar possível e do mesmo passo disciplinar a angariação daquelas receitas e a sua afectação às previstas despesas, e uma vez que ainda não se encontra publicada a lei orgânica da Direcção-Geral de Geologia e Minas, se elabora o presente diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º No âmbito das atribuições que lhe estão cometidas pelo Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, a Direcção-Geral de Geologia e Minas deverá desenvolver, entre outras, as seguintes actividades, com vista ao melhor aproveitamento e valorização dos recursos minerais:

- a) Estudos e trabalhos de geologia, prospecção, pesquisa e exploração mineira;
- b) Acções que conduzam à inovação tecnológica e à inovação em geral no campo das actividades mineiras e afins, tendo especialmente em atenção a produtividade e o melhor aproveitamento das substâncias minerais;
- c) Formação e valorização de técnicos que interressem ao desenvolvimento mineiro do País;
- d) Edição de publicações de especial interesse para o desenvolvimento mineiro;
- e) Quaisquer outros estudos e trabalhos que se integrem no objectivo geral acima referido, mesmo com a colaboração de entidades estranhas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 2.º A Direcção-Geral de Geologia e Minas fica autorizada a cobrar receitas resultantes de:

- a) Prémios a estabelecer em contratos de prospecção e pesquisa ou de exploração, a fixar

de acordo com as perspectivas dos benefícios a colher e a suportar pelos interessados;

- b) Custo de serviços prestados no âmbito das suas atribuições e competências;
- c) Venda de publicações que edite;
- d) Quaisquer outras contribuições relacionadas com a sua actividade.

Art. 3.º As receitas referidas no artigo anterior serão afectadas à Direcção-Geral de Geologia e Minas para aplicação nas actividades referidas no artigo 1.º, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto.

Art. 4.º A aplicação das receitas afectadas à Direcção-Geral de Geologia e Minas nos termos do artigo anterior será feita de harmonia com orçamento elaborado pela mesma Direcção-Geral, sujeito a aprovação nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 8 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E MINAS

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 836/80

de 21 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-2195 e E-2196, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1695 — Petróleos brutos e produtos petrolíferos líquidos. Determinação da massa volumica ou da densidade relativa. Método do densímetro.

NP-1696 — Produtos petrolíferos. Detecção do enxofre corrosivo em óleos isolantes eléctricos.

Ministério da Indústria e Energia, 2 de Outubro de 1980. — O Ministro da Indústria e Energia, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA TRANSFORMADORA

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 837/80

de 21 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de

Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como norma definitiva o estudo E-2175, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1680 — Aço. Ensaio de temperabilidade *Jominy*.

Ministério da Indústria e Energia, 2 de Outubro de 1980. — O Ministro da Indústria e Energia, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Portaria n.º 838/80

de 21 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como norma definitiva o estudo E-2174, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1681 — Produtos preservadores de madeiras. Determinação do limite de eficácia contra *Anobium punctatum* (De Geer) por observação da postura e da taxa de sobrevivência larvar (método laboratorial).

Ministério da Indústria e Energia, 2 de Outubro de 1980. — O Ministro da Indústria e Energia, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Portaria n.º 839/80

de 21 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1545 e I-1563, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1673 — Vibrações mecânicas. Avaliação da reacção à excitação global do corpo por vibrações.

NP-1674 — Acústica. Caracterização do ruído no interior dos automóveis pesados de passageiros.

Ministério da Indústria e Energia, 2 de Outubro de 1980. — O Ministro da Indústria e Energia, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Portaria n.º 840/80

de 21 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, apro-

var como norma definitiva o inquérito I-1531, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1682 — Pneus. Terminologia geral.

Ministério da Indústria e Energia, 2 de Outubro de 1980. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Portaria n.º 841/80

de 21 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar a revisão da norma definitiva NP-90 (1970), com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-90 — Óleos essenciais. Definição.

Ministério da Indústria e Energia, 9 de Outubro de 1980. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 3/80

Processo n.º 67 594. — Autos de recurso para o tribunal pleno em que são recorrente João Viegas Nabais e recorrido Francisco Amaro Martins.

Acordam, em pleno, os juízes do Supremo Tribunal de Justiça:

João Viegas Nabais, identificado nos autos, recorreu para o tribunal pleno do acórdão certificado a fls. 6 e seguintes, proferido por este Supremo Tribunal em 4 de Maio de 1978, com o fundamento de que ele está em oposição, relativamente à solução dada à mesma questão fundamental de direito, com o Acórdão deste Tribunal de 25 de Fevereiro de 1975, transitado em julgado e publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 244, a pp. 227 e seguintes.

Por acórdão da 2.ª Secção Cível deste Tribunal, a fl. 18, foi reconhecida a existência da oposição invocada e mandado prosseguir o recurso.

Na sequência deste e quanto ao objecto do mesmo, apresentou o recorrente a alegação a fls. 23 e seguintes, na qual terminou por pedir a revogação do acórdão recorrido e a condenação do réu no pedido, visto ter sido citado para a causa e não ter oferecido nela a sua contestação e que fosse formulado assento no sentido de que «condenado o réu em processo criminal por acidente de viação, na indemnização a liquidar em execução de sentença pode o ofendido demandá-lo também na acção declarativa de condenação que proponha posteriormente contra a companhia seguradora da respectiva responsabilidade civil que foi estranha àquele processo criminal em que foi condenado o seu segurado e

autor do acidente, pedindo, em conjunto, a condenação no pedido certo e determinado que nesta acção se deduz».

Adoptava o recorrente, fundamentalmente, a doutrina que resultava do acórdão citado em oposição de 25 de Fevereiro de 1975.

O recorrido não alegou.

O Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, analisando o tema do conflito jurisprudencial exposto nestes autos, emitiu o douto parecer de fls. 32 e seguintes e concluiu que deve firmar-se assento no sentido de que «condenado o lesante em processo penal a indemnizar no que se liquidar em execução de sentença por responsabilidade civil conexa com a responsabilidade penal decorrente de infracção à disciplina do trânsito, não pode o lesado, na acção que proponha nos termos do artigo 68.º do Código da Estrada contra a seguradora, demandá-lo também a ele, por a tal observar a excepção de caso julgado».

Corridos os vistos, cumpre decidir:

1 — Como resulta do n.º 3 do artigo 766.º do Código de Processo Civil, pode agora e ainda este Tribunal decidir em sentido contrário do acórdão da Secção que, nos termos já ditos, reconheceu a existência de oposição dos julgados postos em confronto.

Reexaminando tal questão, este Tribunal não encontra fundamento para concluir em contrário do que a referida Secção decidiu. Na verdade, a oposição notada entre os Acórdãos de 25 de Fevereiro de 1975 e o de 4 de Maio de 1978 consiste no seguinte:

Enquanto no primeiro destes acórdãos se decidiu que o lesado em acidente de viação, depois de ter obtido, em processo crime, a condenação do lesante por sentença transitada em julgado no pagamento de indemnização a liquidar em execução de sentença (isto de conformidade com o § 3.º do artigo 34.º do Código de Processo Civil), pode demandar em posterior acção com processo especial nos termos do artigo 68.º do Código da Estrada, não só a companhia seguradora mas também o lesante sem que, quanto a este, o pedido formulado em tal acção importa contradição com a causa de pedir, irregularidade da petição, ofensa de caso julgado e erro no emprego da forma do processo.

No segundo acórdão (o recorrido) entendeu-se, perante o mesmo condicionalismo, que a acção cível, proposta subsequentemente, importa, quanto ao lesante, erro no emprego da forma de processo por o adequado ser o da acção executiva.

Embora os fundamentos invocados nos acórdãos em presença não coincidam em toda a sua extensão, a questão fundamental de direito que ambos decidiram é essencialmente esta: se o lesado pode demandar em acção especial de condenação nos termos do artigo 68.º do Código da Estrada, também o lesante, além da companhia seguradora que, como simples responsável civil, não interviu no processo crime anteriormente instaurado e no qual o lesante fora condenado por sentença transitada em julgado a pagar indemnização a liquidar em execução de sentença.

Os dois acórdãos pronunciando-se sobre esta questão, embora apoiados em fundamentos diferentes, chegaram a conclusões diametralmente opostas, como resulta do que foi exposto.

Ora, é a oposição das respectivas soluções que, nos termos do artigo 763.º, n.º 1, do Código do Processo Civil, precisamente fundamenta e justifica o recurso de que se trata e a intervenção deste tribunal pleno.

2 — Passemos, pois, a conhecer do fundo, em ordem a solucionar o exposto conflito de jurisprudência:

a) Contrariamente ao que o recorrente pretende insinuar, a sentença proferida em processo crime nos termos do § 3.º do artigo 34.º do Código de Processo Penal, constitui verdadeiro título exequível ou executivo.

Esta disposição o declara expressamente na sua parte final e o mesmo decorre dos termos latos em que a expressão «sentença condenatória» se encontra empregada no artigo 46.º, alínea a), do Código de Processo Civil.

Aliás, a falta de indicação em termos precisos do *quantum* indemnizatório não subtrai à dita sentença virtualidade executiva.

Refere a este propósito o Prof. José Alberto dos Reis, com a autoridade e clareza que todos lhe reconhecem: «Em regra, a liquidez do crédito não é condição de exequibilidade dos títulos. *Uma sentença*, um auto de conciliação e uma escritura pública *não deixam de ser títulos executivos* pelo facto de ser ilíquida a obrigação do condenado ou do devedor; o que a lei determina é que a execução se não promova sem que a obrigação se torne líquida... É nos termos dos artigos 805.º a 810.º que se faz a liquidação, que se converte em líquida a prestação ilíquida» — *Processo de Execução*, 1.º vol., p. 177.

Esta liquidação constitui uma fase da própria execução e so por isso é que foi alterada a anterior redacção do artigo 804.º daquele Código (conselheiro Lopes Cardoso — *Código de Processo Civil Anotado*, p. 476).

b) O recorrente retira do artigo 449.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), do Código de Processo Civil argumento no sentido de que o uso do processo executivo tem carácter facultativo, ficando o autor que esteja munido de suficiente título executivo apenas sujeito à sanção do pagamento das custas da acção executiva quando seja desnecessária a instauração deste por o título se apresentar com manifesta força executiva.

Na obra atrás citada, a p. 201, adverte José Alberto dos Reis:

Pode dar-se o caso de o credor, apesar de dispor de um título exequível, lançar mão da acção declarativa, em vez de se socorrer da acção executiva. O credor renuncia à exequibilidade do título, tomando pelo caminho mais longo do processo de declaração, a que se seguirá o processo de execução, quando podia imediatamente entrar na via executiva. Será lícito ao credor fazer isto?

Há que distinguir duas hipóteses:

- 1.º O título executivo de que o credor está provido é uma sentença;
- 2.º O título é diverso de sentença.

Na primeira hipótese é fora de dúvida que o credor corre o risco de ser invocado o caso julgado. Se a questão já foi decidida por sentença transitada em julgado, o credor não precisa de obter *nem pode obter* uma nova sentença, embora a primeira lhe tenha sido favorável...

É este o tratamento jurídico adequado ao caso *sub judice* como lucidamente propõe o ilustre representante do Ministério Público no seu douto parecer.

A sanção do pagamento das custas a que o artigo 449.º, n.º 2, alínea c), se refere aplica-se a títulos diversos de sentenças quando se verifique o condicionalismo aí previsto.

c) Se fosse possível demandar, na posterior acção especial, o lesante já condenado no processo crime por sentença transitada a pagar a indemnização que vier a liquidar-se em execução de sentença, repetir-se-ia a demanda que conduzir à prolação de uma sentença apta a ser executada. Partir-se-ia do mesmo facto danoso e a acção seria idêntica quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir (artigo 498.º do Código de Processo Civil).

Verificar-se-ia — como se verifica no caso em apreço — a excepção peremptória do caso julgado da qual se pode conhecer officiosamente. [Artigos 496.º, alínea a), e 500.º do Código citado.]

Não constitui obstáculo quanto à identidade do pedido o ter-se formulado um pedido genérico no processo crime quanto à fixação da indemnização e em pedido líquido na acção declarativa. É que, como bem foi notado no dito parecer, a fl. 33 v.º, a condenação em quantia ilíquida contém já, virtualmente, a quantia a liquidar (artigo 471.º, n.º 2, e artigo 661.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

A identidade dos sujeitos e da causa de pedir é evidente.

d) Não sofre dúvida que o uso, no presente caso, da acção declarativa, quanto ao lesante, é inadequado para se fazer a liquidação de quanto é devido pela indemnização. Tal liquidação, como se deixou dito, constitui uma fase do processo executivo.

Todavia, face ao modo como as coisas se apresentam, não pode considerar-se operante para a decisão o fundamento em que se apoiou o douto acórdão recorrido — o da nulidade consistente no erro do processo empregado. É que formulando o autor um pedido de condenação do lesante no pagamento de certa indemnização — isto na acção proposta posteriormente à condenação em processo crime — é sem dúvida o que foi empregado. É à face do pedido formulado que tem de ajuizar-se da adequação ou inadequação do meio processual usado. Isto resulta da conjugação dos artigos 193.º, n.º 4, e 199.º do Código de Processo Civil.

e) A circunstância de passar a ser também demandada a companhia de seguros por não ter intervido no processo crime e de o lesado necessitar de obter título executivo contra ela não altera a doutrina enunciada, já que é facultativa a intervenção de todos os responsáveis, não sendo caso de litisconsórcio necessário.

f) Nos termos expostos nega-se provimento ao recurso (embora não se perfilhem as razões do douto acórdão recorrido), absolve-se o recorrido Francisco

Amaro Martins do pedido, condena-se o recorrente nas custas e estabelece-se o seguinte assento:

A condenação em processo penal do responsável por acidente de viação, em indemnização a liquidar em execução de sentença, constitui caso julgado, que obsta a que o lesado o possa demandar em acção declarativa cível tendente a obter indemnização pelo mesmo facto, ainda que proposta também contra a mesma seguradora.

Lisboa, 8 de Julho de 1980. — *Daniel Ferreira* — *Abel Campos* — *Avelino Ferreira Júnior* — *Santos Victor* — *Costa Soares* — *Hernâni de Lencastre* — *Aquilino Ribeiro* — *Alberto Alves Pinto* — *António Furtado dos Santos* — *Octávio Dias Garcia* — *Henrique da Rocha Ferreira* — *Rui de Matos Corte Real* — *Augusto de Azevedo Ferreira* — *Oliveira Carvalho* — *Bruto da Costa* — *Rodrigues Bastos* — *Sebastião Sá Gomes* — *Manuel Arelo Ferreira Manso* — *Angélico Sequeira de Carvalho*.

Assento n.º 4/80

Processo n.º 67 862. — Autos do tribunal pleno — Relação de Évora — Recorrente o curador de menores e recorridos Francisco Rodrigues Crispim e outra.

Acordam, no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

O magistrado do Ministério Público veio interpor recurso, ao abrigo do artigo 764.º do Código de Processo Civil, por haver nítida divergência doutrinária sobre a mesma questão de direito entre os Acórdãos da Relação de Évora de 6 de Julho de 1978 e de 17 de Outubro do mesmo ano.

Considerou que não havia recurso dos acórdãos em conflito, por imperativo do n.º 2 do artigo 1411.º do Código de Processo Civil, pois o artigo 150.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro (Organização Tutelar de Menores), estabelece que os processos previstos neste título são considerados de jurisdição voluntária. Acresce que o artigo 161.º do mesmo diploma consigna que nos casos omissos são de observar, com as necessárias adaptações, as regras de processo civil que não contrariem os fins da jurisdição de menores.

Face à nova redacção que o Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, deu aos artigos 122.º e 130.º do Código Civil, estabeleceu-se divergência de doutrina no Tribunal da Relação de Évora sobre a questão de saber se tais normativos eram aplicáveis aos processos pendentes em casos de regulação do exercício do poder paternal.

Enquanto o Acórdão de 6 de Julho de 1978 decidiu que a nova redacção dos artigos 122.º e 130.º se não aplica aos processos pendentes em 1 de Abril de 1978 (tutelares cíveis de regulação do poder paternal), por virtude do que prescreve o artigo 177.º do Decreto-Lei n.º 496/77, já o Acórdão de 17 de Outubro de 1978 perfilha doutrina oposta, entendendo que a nova redacção de tais preceitos do Código Civil se aplica de imediato, quer exista ou não processo pendente.

As consequências jurídicas foram antagónicas, pois enquanto o primeiro aresto considerou sujeito ao po-

der paternal Luís Maia de Matos, que contava 19 anos em 1 de Abril de 1978, o segundo julgou maior Marieta Luísa Ramalho Rodrigues Crispim, com 18 anos na mesma data.

Foi alegado que os acórdãos citados foram proferidos no domínio da mesma legislação e que não pode ser interposto recurso, tal como exige a parte final do artigo 764.º do Código de Processo Civil.

Por acórdão a fls. 38 e seguinte, já a secção se pronunciou pela existência da invocada oposição; não estando o tribunal pleno vinculado a essa decisão, importa retê-la.

A evidência da oposição ressalta do que ficou anteriormente relatado, pelo que não há necessidade de mostrar, mais uma vez, como a lei conduziria a efeitos diametralmente opostos.

Estão verificados os demais pressupostos exigidos para que o tribunal se pronuncie sobre a questão suscitada, fixando a correcta interpretação da lei.

O magistrado do Ministério Público neste Tribunal emitiu douto parecer, concluindo que a norma do artigo 177.º do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, não exclui a aplicação do artigo 130.º do Código Civil às acções de regulação do poder paternal pendentes à data da sua entrada em vigor.

O magistrado recorrente fora de opinião contrária, como houve ocasião de referir no acórdão da secção.

A questão reveste grande interesse, pois, a cada passo, se torna necessário tomar posição sobre a correcta interpretação a dar à lei.

O Acórdão da Relação do Porto de 26 de Maio de 1978, in *Boletim*, n.º 279, p. 255, firmou a seguinte doutrina:

É de aplicação imediata a todos os processos, ainda que pendentes, a disposição do artigo 122.º do Código Civil, que fixou a nova idade em que se atinge a maioridade.

Também o Acórdão da Relação de Coimbra de 24 de Abril de 1979, in *Colectânea de Jurisprudência*, tomo 2.º, p. 578, decidiu que é imediatamente aplicável aos inventários pendentes o artigo 122.º do Código Civil, na redacção do Decreto-Lei n.º 496/77, que baixou o limite da maioridade para os 18 anos.

O relatório do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, no n.º 6, diz que a antecipação da maioridade para os 18 anos decorre indirectamente da própria Constituição, na medida em que reflecte o alinhamento com a idade fixada pela lei fundamental para a aquisição da capacidade eleitoral activa e passiva: podendo-se ser Deputado com 18 anos, mal pareceria que continuasse a entender-se que só depois dessa idade se adquiria plena capacidade para reger a própria pessoa e dispor dos próprios bens.

Como aí se acentua, o direito comparado aponta no mesmo sentido. Acresce que o Conselho da Europa recomendou aos países membros a fixação dos 18 anos como início da maioridade.

A modificação da lei assentou em razões objectivas, gerais e abstractas, como teve ocasião de vincar o magistrado do Ministério Público.

O Prof. Oliveira Ascensão, *O Direito — Introdução e Teoria Geral*, diz, a p. 422: «A lei não dispõe só para o futuro, dispõe também quanto ao presente: automaticamente atinge situações existentes no momento da sua entrada em vigor.» Alerta-nos depois,

em nota, para «a possibilidade de a *facti species* se referir a situações, como a *menoridade*, e não a factos».

Na parte atinente a sucessão de leis, escreveu: «No que respeita aos estados pessoais e ao conteúdo destes defende-se a aplicação da lei nova.»

O Prof. Galvão Teles, no *Direito das Sucessões*, a propósito das situações de execução duradoura, diz, a p. 277: «Há que abrir na vida das situações jurídicas permanentes ou periódicas uma separação entre o passado e o futuro. Essa separação é dada pelo momento da entrada em vigor da nova lei, e o que nelas há de passado pertence ao domínio da lei antiga, mas o que é futuro pertence à órbita da lei nova. Aplicar a lei a tais situações, nas suas manifestações actuais, na sua projecção sobre o futuro, não é cometer o pecado jurídico da retroactividade como será no tocante às situações jurídicas de execução instantânea.»

Ainda o Prof. Baptista Machado, em *Sobre a Aplicação no Tempo do Novo Código Civil*, diz, a p. 91: «O que há de específico na aquisição da maioria legal é a circunstância de tal se verificar independentemente de um acto de vontade do sujeito, e, portanto, sem uma contrapartida por parte deste (uma conduta sua conforme à lei com vista à apropriação daquela vantagem conferida pela mesma lei), por um lado, e, por outro lado, justamente o facto de a aquisição do *status* não se traduzir, por si só, no surgimento de direitos ou deveres para quem quer que seja.»

A aplicação rígida do artigo 177.º do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, levar-nos-ia a resultados intoleráveis, pelo que se impõe a sua interpretação restritiva, para que não se ultrapasse o fim visado pelo legislador (v. *Sentido e Valor da Jurisprudência*, do Prof. Manuel de Andrade, p. 34, e *Ensaio sobre a Teoria da Interpretação das Leis*, p. 149).

Em face do exposto põe-se termo à divergência de julgados, firmando-se o seguinte assento:

O artigo 130.º do Código Civil, na actual redacção, é aplicável aos processos pendentes em 1 de Abril de 1978 quanto às acções de regulação do poder paternal a que alude a alínea d) do artigo 146.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro.

Sem custas.

Lisboa, 8 de Julho de 1980. — **Octávio Dias Garcia** — **Abel de Campos** — **Anibal Aquilino Ribeiro** — **Anibal Ferreira Júnior** — **Rocha Ferreira** — **Angélico Sequeira de Carvalho** — **Melo Franco** — **João Solano Viana** — **Azevedo Ferreira** — **Moreira da Silva** — **Ruy Corte Real** — **Bruto da Costa** — **Henriques Simões** — **Costa Soares** — **Rodrigues Bastos** — **Daniel Ferreira** — **Santos Victor** — **Sá Gomes** — **Furtado dos Santos** — **Hernâni de Lencastre** — **Alves Pinto** — **Oliveira Carvalho** — **Arelo Manso**.

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça, 31 de Julho de 1980. — O Escrivão de Direito, **Hernâni Cardita**.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 49/80/A

Em execução do disposto no artigo 12.º do Decreto Regional n.º 4/79/A, de 10 de Abril:

O Governo da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a letra do Hino dos Açores, que se publica em anexo e faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º A versão oficial da articulação da letra e da melodia do Hino dos Açores será publicada por portaria do Presidente do Governo.

Aprovado pelo Governo Regional em 18 de Setembro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, **João Bosco Mota Amaral**.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, **Henrique Afonso da Silva Horta**.

Hino dos Açores

*Deram frutos a fé e a firmeza
no esplendor de um cântico novo:
os Açores são a nossa certeza
de traçar a glória de um povo.*

*Para a frente! Em comunhão,
pela nossa autonomia.
Liberdade, justiça e razão
estão acesas no alto clarão
da bandeira que nos guia.*

*Para a frente! Lutar, batalhar
pelo passado imortal.
No futuro a luz semear,
de um povo triunfal.*

*De um destino com brio alcançado
colheremos mais frutos e flores;
porque é esse o sentido sagrado
das estrelas que coroam os Açores.*

*Para a frente, Açorianos!
Pela paz à terra unida.
Largos voos, com ardor, firmamos,
para que mais floresçam os ramos
da vitória merecida.*

*Para a frente! Lutar, batalhar
pelo passado imortal.
No futuro a luz semear,
de um povo triunfal.*